

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL:
Uma Análise Crítica Sobre A Expressão Através Da Arte

ALICE RAMOS CORRÊA MENDES DA COSTA

RIO DE JANEIRO

2017/2

ALICE RAMOS CORRÊA MENDES DA COSTA

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL:
Uma Análise Crítica Sobre A Expressão Através Da Arte

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.**

RIO DE JANEIRO

2017/2

ALICE RAMOS CORRÊA MENDES DA COSTA

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL:

Uma Análise Crítica Sobre A Expressão Através Da Arte

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

Data da Aprovação: / / .

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/2

CIP - Catalogação na Publicação

dD111t da Costa , Alice Ramos Corrêa Mendes
O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: Uma
Análise Crítica Sobre A Expressão Através Da Arte /
Alice Ramos Corrêa Mendes da Costa . -- Rio de
Janeiro, 2017.
87 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins .
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito Civil . 2. Trabalho Infantil . 3.
Direitos da Criança e do Adolescente . 4. Direitos
Humanos . I. Magalhães Martins , Guilherme ,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por sempre acreditarem no meu potencial, mesmo quando eu, por muitas vezes, duvidei. Eles trouxeram facetas diferentes para minha vida que, com muita felicidade, consegui juntar neste trabalho. Meu pai (Luís Carlos) trouxe o Direito, com quem compartilho essa paixão desde os seis anos de idade. Minha mãe (Paula), a veia artística que nos permitiu histórias incríveis e uma união sem fim.

Ao professor Guilherme Martins, pela orientação, apoio e por ter me feito ver que o Direito Civil era a minha paixão.

A minha família por ficar feliz a cada pequena conquista na minha vida, mesmo nos momentos difíceis. Vocês são e sempre serão a minha base. Estaremos sempre juntos, independente do que aconteça.

Aos meus amigos que conquistei ao longo dos anos e permanecem na minha vida, sejam eles da faculdade ou fora dela, meu muito obrigada pelos conselhos, pela amizade e por sempre tentarem enxergar o melhor de mim. Sem vocês eu não teria chegado até aqui.

À UFRJ que me acolhe desde que nasci e considero parte de toda a minha vida, tendo imensa importância para mim e minha família. É um sonho poder estar me formando aqui. Fico feliz de poder realiza-lo junto a pessoas tão especiais e à uma Instituição tão acolhedora como a Nacional.

Ao Teatro, à TV e ao Cinema, por terem me ensinado tanto nesses mais de dez anos de contato. Cresci, amadureci e sou quem sou por tudo que vivi e vivo nesse meio.

Por fim, um agradecimento mais do que especial àqueles que partiram e deixaram imensa saudade em meu coração. Cada momento da minha vida, cada conquista que tenho é dedicada a vocês. Sei que mesmo que mesmo de longe olham e torcem por mim. Tio Edson, Vó Dina, Tia Angelina e Tia Glória, saber que tive a oportunidade de conviver com pessoas tão especiais que hoje me abençoam me deixa mais forte para continuar.

RESUMO

Este trabalho busca fazer uma análise crítica acerca do trabalho da criança e do adolescente no meio artístico. Trata-se de um assunto polêmico em diversos âmbitos, começando pelo fato de que, apesar da legislação constitucional e infraconstitucional tratarem bastante sobre o trabalho e proteção da criança e do adolescente, não há uma legislação específica que regule as hipóteses em que o menor se insere na atividade artística. Todavia, não há que se falar que esse menor esteja desprotegido. O tratamento oferecido pela legislação existente é plenamente capaz de garantir seus direitos, não havendo necessidade de criar uma nova legislação especificamente para regular o tema. Além disso, a doutrina se divide se esse tipo de atividade deve ser proibida ou aceita pelo ordenamento brasileiro. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é traçar um panorama, através da análise de casos concretos, no Brasil e no mundo, para entender melhor essa atividade tão peculiar, mas também tão corriqueira na vida dos brasileiros. Isso porque, tratando de crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, a atividade artística que não respeita os ditames legais, pode gerar graves consequências na vida desses jovens.

Palavras-chaves: trabalho infantil - criança - adolescente – artista - exploração - legislação - expressão

ABSTRACT

The present work seeks to analyze, in a critical manner, the use of child and teen labor in the artistic field. This issue is controversial, since matters related to labor and to the protection of children and teenagers are enshrined in Brazilian constitutional and infraconstitutional rules, but there is no specific legislation to regulate the situations in which minors are admitted to develop artistic work. However, there is no reason to believe that minors are not protected in such cases. The current rules are fully able to guarantee their rights; there is no need to approve new legislation to regulate this issue in a more specific way. Besides, legal scholars are divided between those who believe that this kind of activity should be forbidden and those who state that it should be accepted. Therefore, the main objective of this work is to present an overview that stems from the analysis of cases in Brazil and abroad, so that such a particular and yet frequent activity in Brazilian reality can be better understood. After all, when it comes to children and teenagers, individuals going under a special condition of development, unregulated artistic activities can bring harmful consequences to their lives.

Keywords: child labor - child - teenager - artist - exploration - legislation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO	13
1.1 A ORIGEM DO TERMO TRABALHO	13
1.2 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL	14
1.3 O CONCEITO DE TRABALHO ARTÍSTICO	18
1.4 O TRABALHO ARTÍSTICO COMO ATIVIDADE EM SENTIDO ESTRITO	19
1.5 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL	20
2. A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	24
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	24
2.2 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	26
2.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	27
2.3.1 Princípios Norteadores	29
2.3.1.1 <i>Prioridade absoluta</i>	30
2.3.1.2 <i>Proteção integral</i>	31
2.3.1.3 <i>Melhor interesse</i>	33
2.3.1.4 <i>Municipalização</i>	34
2.3.2 O Trabalho Do Menor	35
2.3.3 Competência Para A Concessão De Alvará	38
2.4 O CÓDIGO CIVIL	43
2.5 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	45
2.4 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA	47
3. O LADO NEGATIVO DA FAMA DESORDENADA	48
3.1 O NÚCLEO FAMILIAR	49
3.2 A PERDA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA	55
3.2.1 Casos Concretos	56
3.3 PADRÃO ESTÉTICO INALCANÇAVEL	61
2.5 A INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO	63
2.6 AS DROGAS	69
4. UMA NOVA ESPERANÇA	72
4.1 PROJETOS DE LEI	72
4.2 A INTEGRAÇÃO DO DIREITO	75
4.3 A IMPORTÂNCIA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO	78

4.4 RUMOS DIFERENTES	81
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88

INTRODUÇÃO

“Não existe meio mais seguro para fugir do mundo do que a arte, e não há forma mais segura de se unir a ele do que a arte.”¹

“A arte consiste em fazer os outros sentir o que nós sentimos, em os libertar deles mesmos, propondo-lhes a nossa personalidade para especial libertação.”²

“A arte é uma flor nascida no caminho da nossa vida, e que se desenvolve para suavizá-la.”³

“Cada um de nós para o tempo em busca do segredo da vida. O segredo da vida está na arte.”⁴

“Arte pra mim não é produto de mercado. Podem me chamar de romântico. Arte pra mim é missão, vocação e festa.”⁵

“O ator é aquela ponte que transforma em expressão física o impulso dirigido a ele para dar ao público emoção, fantasia, informação ou qualquer que seja o desejo do diretor.”⁶

É inegável a importância da arte e do artista para a vida do ser humano, conforme se depreende da análise dos versos supracitados. É nesse contexto que o presente trabalho se debruça: como forma de se expressar e garantir uma melhor qualidade de vida, tanto para os que produzem quanto para os que a recebem, a arte é essencial.

Pensando nas crianças e adolescentes, seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem ser tratados com absoluta prioridade pelo ordenamento brasileiro, a arte se mostra ainda mais necessária. Conforme demonstrado ao longo do trabalho, o ser humano já nasce criativo e é através da expressão artística que se estimula essa criatividade.

Ao lado disso, tem-se os dispositivos dos Arts. 227 da Constituição Federal e o 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que determinam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e, ainda, o Art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988, garante que todos têm direito à livre expressão artística.

¹ Johan Goethe.

² Fernando Pessoa.

³ Arthur Schopenhauer.

⁴ Oscar Wilde.

⁵ Ariano Suassuna.

⁶ Tayná Takana.

Esses princípios colidem com a disposição dos Arts. 7º, XXXIII da Carta Magna, que proíbe qualquer tipo de trabalho para o menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, todavia, é demonstrado que as situações retratadas podem coexistir no Direito, desde que obedecidos e respeitados os direitos do menor.

Isso porque, apesar de não haver uma lei específica que regule o trabalho artístico do menor, fato que leva a diversas críticas e embasa as discussões sobre a proibição desse tipo de trabalho, há farta legislação esparsa que regule o tema, portanto, é necessária uma análise profunda acerca do que os dispositivos dizem e uma verdadeira integração dos mesmos.

Apesar do que foi exposto, carece de efetiva proteção daqueles que as próprias leis asseguram como tendo dever de cuidar desses menores. O que leva a atividade artística a perder a essência de uma atividade transcendental para uma atividade que visa o lucro, a fama e que pode trazer consequências imensamente negativas para todos os envolvidos nessa relação de trabalho.

A partir disso, serão analisados diversos casos concretos que envolvam os artistas mirins, os pais, os empregadores, empresários, o Ministério Público e as redes sociais, entre outros, a fim de que se entenda os limites e consequências desse trabalho em condição especial, bem como as melhores maneiras de se garantir que a atividade seja feita da melhor maneira possível. Com isso, pretende-se chegar a um ideal maior: entender se esse trabalho pode ou não ser permitido no Brasil.

Em breve resumo, o primeiro capítulo do presente trabalho trará uma evolução histórica do trabalho infanto-juvenil. Começando pela análise do termo “trabalho”, passando a um recorte histórico pertinente ao tema, bem como a importância e conceito do trabalho artístico da criança e do adolescente, tratando, ainda, a expressão artística como uma atividade em sentido estrito.

O segundo capítulo terá enfoque na legislação brasileira e como ela se mostra em relação à criança e ao adolescente para sua proteção de maneira geral, com destaque para os princípios norteadores consolidados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal de 1988, em especial, o da proteção integral. Além disso, serão analisados os dispositivos existentes especificamente relacionados ao trabalho dos menores artistas.

O terceiro capítulo mostrará o lado negativo da fama e do trabalho excessivo no meio artístico e também possíveis consequências da exposição advinda da expressão artística quando não obedece os ditames legais. Para isso, serão analisados diversos casos concretos e jurisprudências que evidenciam o tema tratado.

Por fim, o quarto e último capítulo, se caracteriza como uma análise de tudo que fora exposto nos capítulos anteriores, trazendo possíveis soluções ou maneiras de evitar ou amenizar consequências negativas para as crianças e adolescentes artistas, sempre respeitando a legislação existente e os direitos desses menores. Ao lado disso, mais uma vez, serão expostos casos concretos e jurisprudências que corroboram com a posição adotada, a fim de que se entenda se esse tipo de trabalho deve ou não ser permitido no ordenamento pátrio.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO

1.1. A Origem do Termo Trabalho

O trabalho tem como origem, do ponto de vista histórico e epistemológico, uma ideia de algo desagradável, atrelado a dor, castigo, sofrimento e tortura. Dessa forma, era considerado como uma pena, algo não prazeroso ou edificante, mas sim, um direito-dever do homem a fim de que o mesmo pudesse se sustentar e sustentar sua família.

Muito dessa concepção original se mantém até os dias atuais, conforme Barata Silva⁷ afirma:

“Em face de seu conceito econômico – tomando-se o termo econômico no sentido amplo e aproveitando-lhe apenas a essência – constatamos, no trabalho, duas notas características: a fadiga e a pena. Não há, desde os primórdios da humanidade, trabalho humano desprovido dessas duas características, mesmo porque o trabalho foi imposto ao homem como castigo. O conceito de pena, não há como negar, evoluiu, transmutou-se, por assim dizer, e a penosidade que alguns autores veem claramente no trabalho passou a refletir, para grande parte da humanidade, um dever. Para alguns, um dever decorrente da própria necessidade de proverem a sua subsistência; para outros, um dever decorrente de um contrato, ainda que não imposto por uma necessidade vital. Para todos, no entanto, é o trabalho um dever, e, por exigência da vida comunitária, um dever social (...).”

Para Miguel Reale⁸,

“Tão forte se tornou a projeção do trabalho como categoria histórico-econômica – tanto sob o prisma capitalista como sob o enfoque socialista – que ele passou a ocupar o centro do cenário cultural, passando a ser apreciado, em função dele, o tempo que significativamente se denomina ‘repouso’ ou ‘descanso’, diário, semanal ou anual, ou o que sobrevém com a ‘aposentadoria’”.

Contudo, Barata Silva, ainda afirma, que, ao afastar-se do conceito puramente econômico é possível admitir que essa atividade humana tenha outros valores que não somente econômicos, como, por exemplo, o “homem que medita, que pesquisa, que estuda, bem como no trabalho do homem que pensa em si mesmo, refletindo valores espirituais e interiores”⁹.

⁷ BARATA SILVA, C.A. **Denominação, definição e divisão do direito do trabalho**. In: MAGANO, Octavio Bueno (Coord.). **Curso de direito do trabalho em homenagem a Mozart Victor Russomano**. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 54.

⁸ REALE, Miguel. **O direito de não trabalhar**. In: BARROS Jr., Cássio Mesquita (Coord.). **Tendências do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 1980. p. 115-116

⁹ BARATA SILVA, Ibid. p. 56.

É nesse contexto que o trabalho artístico pode ser inserido, mesmo que os artistas usem a arte como seu sustento, a questão é que ela não está orientada para uma economia produtivista, mas sim em uma ideia de autoconhecimento e desenvolvimento advindos de um dom natural que os completa. Não sendo somente e meramente um trabalho para lucrar, mas sim um trabalho para desenvolver-se como pessoa e espírito. Dessa forma, se distanciando do conceito de pena ou tortura que deu origem à palavra trabalho.

1.2. Histórico do Trabalho Infante-juvenil

A história do trabalho do menor no Brasil se configura como uma tradição de exploração e violência, sendo o ponto de partida para legitimar a perpetuação e exploração do trabalho infantil. As crianças indígenas e negras foram as primeiras a sofrerem com esse trabalho rigoroso e perigoso na época do Brasil Colonial, que se configurou como uma estrutura de distribuição de riqueza pautada na desigualdade social.

Desde que foi descoberto e povoado, em 1530, as crianças realizavam as tarefas mais perigosas, sendo submetidos a castigos, abusos sexuais e má alimentação. Eram meramente, objetos, sem qualquer direito ou proteção. Mesmo aquelas que trabalhavam junto a nobreza, apesar de terem serviços menos perigosos que os primeiros, ainda realizavam tarefas de arrumação e de serviço.

Esse tipo de mão-de-obra era aceito pela sociedade, não havendo qualquer preocupação com a condição de desenvolvimento dessa criança e adolescente. Aliás, essa condição não era nem reconhecida perante a sociedade. Os próprios pais permitiam e incentivavam esse tipo de trabalho para que garantissem sobrevivência e melhores condições de sustento da família.

Em 1582, é criada a Santa Casa de Misericórdia, como uma das primeiras ações de caráter assistencial. Apesar de ter a missão de atender e ajudar todas as crianças, o que se via era, na verdade, a continuação da exploração das mesmas através de seu trabalho, de forma remunerada ou em troca de casa e comida. Através da Roda dos Expostos, mais uma vez era legitimada a exploração do trabalho infantil e juvenil na época, fazendo com que esses jovens convivessem em situações de extrema miséria.

Era uma ideia de escravização dessas crianças e adolescentes que continuou no Século XIX, mesmo que já houvesse um tratamento diferenciado para a criança burguesa. Continuava a “coisificação” desses indivíduos.

Mesmo com a abolição da escravidão, em 18 de Maio de 1888, essa exploração continuou, porém, não mais sendo chamada de escravidão, que já não mais existia, mas que, mais uma vez legitimava a exploração dos menores, dessa vez adequando-os ao avanço da sociedade para a ideia industrial.

Com o início da industrialização no Brasil, o que se viu foi um grande número de menores trabalhando nas fábricas, o que acarretaria uma infinidade de danos físicos irreversíveis e morte prematura desses menores. Ademais, as jornadas eram desumanas, os acidentes corriqueiros e as condições de trabalho péssimas.

Toda essa ideia vinha calcada no discurso de que o trabalho não era uma tortura e sim uma maneira de dignificar o homem, mas que, na verdade, só servia para tentar justificar e fazer com que a sociedade aceitasse os baixos salários, as péssimas condições de trabalhos e as jornadas abusivas.

Com o passar dos anos, a ideia de trabalho dignificante e curador de todos os males alcança seu ponto mais alto. Nessa época, o trabalho se legitimava como a correção daqueles que não se encaixavam na sociedade por serem degenerados. O Código Penal da República de 1890 passou a prever o crime de vadiagem a fim de inserir na fábricas aqueles menores que ainda não trabalhavam. Havia uma ideia de reeducar e corrigir o menor, mas ainda não tão forte, visto que o primordial era reprimir e punir.

Em 1921, houve a criação da Lei nº 4242, que trouxe ao mundo o Instituto de Proteção e Assistência à Infância, com objetivo de tratar do controle dessas crianças marginalizadas pela sociedade. Foi a primeira vez que o Estado se preocupou com as crianças. Vale lembrar que nessa época a estrutura familiar vinha na ideia do dote, ou seja, a mulher vista como propriedade de seu marido. Era a época do Código Civil de 1916, mas era uma herança das famílias reais. Se a mulher era responsabilidade do marido, as crianças eram ainda mais. Ideia de família nuclear.

Em 1927 é criado pelo juiz de menores do Rio de Janeiro, José Cândido de Mello Mattos, o primeiro Código de Menores da República, por meio do Decreto nº 17.934-A de 12 de Outubro de 1927. Abandona-se a postura de reprimir e punir e passa-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. A partir disso, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e a adolescência deveriam ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

Esse Código de Menores foi famoso e bastante utilizado até edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Mostrou-se como meio de punir os menores infratores. Até se falava em tratamento, mas para jovens acima de quatorze anos. Antes disso, a responsabilidade era dos pais. Hoje o Conselho Tutelar quer mediar a relação das crianças com os adultos e gerar o menor prejuízo possível a elas.

Em 1934, o Brasil adota uma nova Constituição, na qual prescrevia a proteção contra a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil, trazendo a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, do trabalho noturno a menores de dezesseis e em indústrias insalubres a menores de dezoito.

Ainda sob a vigência do Código de Menores de 1927, é criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), que visava amparar os menores através do atendimento psicossocial. Aqui, as crianças e adolescentes eram tratadas como seres influenciáveis, ou seja, não tinham a capacidade para definir seus desejos e anseios. Os adultos eram vistos como os sujeitos que poderiam decidir de maneira correta sobre a vida desses jovens.

Entretanto, o SAM não conseguiu cumprir com suas finalidades devido aos métodos inadequados de atendimento, em que foi necessário substituí-lo em 1941 pela Política Nacional do Bem Estar do Menor, introduzindo-o no campo da medicina.

Com a Era Vargas, o ensino industrial foi previsto na Constituição de 1937 e na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. O trabalho do menor de quatorze anos foi proibido, protegendo-se o trabalho entre quatorze e dezoito anos, sintetizando uma política para a infância pobre de repressão, assistência e defesa da raça. Criou também o Serviço de Assistência aos Menores.

A Constituição de 1946, flexibiliza os dispositivos em relação à idade mínima para o trabalho, atribuindo aos juízes o poder de autorizar sua realização abaixo dos limites de idade mínima e aumentando para dezesseis anos o trabalho noturno. Ainda proíbe o trabalho do menor de quatorze anos, prevê a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e o amparo às famílias de prole numerosa. Há nesta Constituição a proposta de tornar o trabalho a *conditio sine qua non* para se ter acesso aos benefícios sociais. Inicia-se uma estratégia de preservação da saúde da criança e de participação, não somente repressiva e assistencialista.

Em 1959, a Declaração da ONU dos Direitos da Criança e do Adolescente foi o grande marco histórico de proteção da criança e adolescente, quando, antes disso, a ideia era de controle. O Brasil só internalizou esse tratado em 1990, embora seja signatário desde 1959.

No período de 1964 a 1990, houve a criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, e das FEBEMs, Fundação Educacional do Bem Estar do Menor, em vários estados. Assim, o menor passa a ser assunto do Estado, onde este, por sua vez, tinha o objetivo de orientar a infância desvalida como modo de defesa da sociedade.

Apesar desses esforços envidados, a política de repressão e autoritarismo continuava a se propagar. Os pais eram vistos como culpados pela pobreza e o judiciário tinha muita força para decidir acerca do melhor para o menor.

A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, modificou a idade mínima para o trabalho, que passa a ser de 12 anos. Significou grande retrocesso para a história do trabalho infanto-juvenil.

Em 1979, é criado o segundo Código de Menores, constituindo-se basicamente à partir da Política Nacional do Bem Estar do Menor adotada em 1964 e ressaltando a cultura do trabalho, mais uma vez legitimando todo tipo de exploração de crianças e adolescentes.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, incorporou a concepção dos novos direitos de crianças e adolescentes, trazendo entre seus princípios a democracia participativa e a formulação de políticas públicas como ferramentas para a garantia de direitos humanos. Mostrou-se como um verdadeiro marco na história do Brasil, ficando conhecida como a Constituição Cidadã.

Com relação ao trabalho, trouxe diversas garantias e direitos, principalmente no tocante à criança e ao adolescente, que orientou o ordenamento de tal forma a mudar completamente a visão que se tinha anteriormente dos menores. À guisa de exemplo, a ideia de que a criança e adolescente têm prioridade absoluta de tratamento no ordenamento brasileiro e proteção integral. A ideia é pensar o que vai ser melhor para a criança, não para os pais ou para o Estado.

Essa mudança de pensamento se deu pelo fato de ocorrerem diversas lutas e pressões sociais que fortemente auxiliaram para que mudasse o paradigma do tratamento do menor. Inúmeras organizações, como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor, entidades de Direitos Humanos e ONGs apresentaram emendas para a defesa desses direitos.

É notório como a sociedade buscava uma mudança de paradigma frente aos séculos de exploração e tratamento degradante dispensado ao menor a fim de que se concedessem direitos e proteção, bem como a erradicação do trabalho infantil.

Em 1990, há a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente com foco principal de proteger o menor, não mais querendo puni-lo ou reprimi-lo. A partir dele, a ideia de que as crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento e que isso deve ser respeitado de maneira absoluta por todos ganhou mais força ainda.

Em 2004, foi elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Plano Nacional de Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho adolescente, cuja finalidade é coordenar diversas intervenções direcionadas a assegurar a eliminação do trabalho infantil.

1.3. O Conceito de Trabalho Artístico

Após o breve contexto histórico, faz-se mister diferenciar o tipo de trabalho objeto deste projeto, do trabalho cruel e degradante, que se caracteriza como verdadeira forma de exploração do trabalho infantil.

O objetivo deste trabalho é tratar do trabalho da criança e do adolescente no meio artístico

seja por meio da dança, música, teatro, moda, televisão, anúncios publicitários, shows, musicais e etc.

Diferentemente do trabalho realizado por infantes que trabalham em usinas de carvão, lixões e outros meios de extrema violação de Direitos Humanos, a atividade artística se caracteriza como um verdadeiro meio de desenvolvimento, crescimento e expressão dessa criança e adolescente, desde que feito com o acompanhamento adequado, a fim de que não se prejudique seu desenvolvimento psicossocial.

Além disso, pensando no contexto de que a arte busca, cada vez mais estar em conjunto com a realidade que busca retratar, é difícil imaginar somente adultos atuando no lugar das crianças quando estas se configuram como personagens importantes da atividade artística em questão. Fato este que era muito comum anos atrás, mas que hoje só vemos em casos peculiares quando a intenção é realmente um adulto fazendo papel de criança ou adolescente.

1.4. O Trabalho Artístico Como Atividade em Sentido Estrito

A proibição do trabalho do menor, estampado em diversos diplomas legais que serão fruto de estudo posterior, se assenta na ideia já apresentada da exploração do trabalho, visto como algo torturante, beirando a crueldade, quando, na verdade, não deve ser assim. Já foi aqui ressaltado que o tipo de atividade laboral em tela não se configura como aquela que deve sim ser proibida.

O trabalho artístico deve se afastar completamente disso, sendo realmente algo edificante, prazeroso e não punitivista e cruel. Nesse mesmo sentido, traz Amauri Mascaro Nascimento¹⁰, quando afirma:

“Há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado de devidos cuidados.”

De maneira didática, Luciano Martinez¹¹, faz uma distinção entre atividade e trabalho, para ele, a “atividade é entendida como um gênero que comporta duas espécies: o trabalho e a

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 846.

¹¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 95.

atividade em sentido estrito. O que distingue as referidas espécies substancialmente é a meta”.

Enquanto a meta do trabalho seria o sustento próprio ou o da família, sendo assim, sempre remunerado, a meta da atividade em sentido estrito seria o aperfeiçoamento individual ou a prestação de serviços meramente solidários.

Isso não significa que a atividade em sentido estrito não possa ser remunerada, a remuneração só não é objetivo principal que se quer alcançar com a realização da mesma. É comum que se veja peças de teatro, apresentações públicas, dentre outros meios de expressão artística sem qualquer remuneração, tendo exclusivamente o objetivo de divertir o público ou ganhar experiência.

Algumas atividades podem sequer chegar a se caracterizar como um vínculo de trabalho, como apresentações de finais de ano de curso de teatro, canto e dança, servindo meramente como conclusão do ano ou do curso ou para que os familiares vejam o trabalho que foi feito durante o ano ou, ainda, para que possíveis olheiros os vejam e consigam trabalho posteriormente.

Dessa forma, é possível perceber que essas atividades desenvolvidas pelas crianças e os adolescentes se caracterizam como verdadeiras formas de expressão desses indivíduos, que não necessariamente tem como objetivo o lucro ou sustento, podendo se configurar como verdadeiro meio de desenvolvimento pessoal. E, mesmo que tenha por trás objetivo de auferir renda, há, no fim, um valor maior, que é o seu desenvolvimento e expressões artísticas.

Não há que se vedar essa espécie de trabalho, a menos que todos os cuidados e proteção que a legislação garante a essas pessoas na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento sejam violados. Há que se respeitar essa condição especial, garantindo todo o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, por fim, incentivar esse tipo de atividade que leva alegria não só aos que participam como atores ou intérpretes, mas também àqueles que assistem.

1.5. A Importância do Trabalho Infanto-juvenil Artístico

Ante o exposto, é possível perceber que a atividade artística é a que mais se distancia daquela ideia de trabalho torturante, não devendo se caracterizar como exploração da mão-de-

obra infantil. Mesmo que tenha um objetivo de subsistência ou lucro, ele ultrapassa essas barreiras, pois está muito ligado à personalidade do indivíduo que o exerce.

Para Peres e Robortella¹², “a obra de arte, por seu humanismo essencial, permite o homem reconhecer-se a si mesmo”. É nessa ideia que se torna possível ver a diferença entre o trabalho torturante e o degradante. Para a criança e adolescente que estão atuando nessas atividades artísticas será uma grande oportunidade de crescerem e se conhecerem como pessoas, vencerem a timidez, conhecerem novas pessoas, dentre outros.

Mesmo que cresçam e mudem de ideia sobre a carreira artística, terão aprendido bastante sobre a vida para que possam aplicar na nova área que escolherem atuar, pois há um estímulo a diversas áreas de conhecimento como literatura, artes, história, dentre outras, além de ser importantíssimo para o desenvolvimento da mente e do corpo, da memória e na própria relação do dia-a-dia com outras pessoas.

Em entrevista, o magistrado Siro Darlan¹³ afirma que, “no momento em que ela (criança) está numa atividade cultural, atividade artística, isto tem que ser estimulado e não impedido, sob pena de causar problemas psicológicos muito graves a essa criança. Não deve ser visto como trabalho, mas como uma manifestação artística”.

Entendimento este que é defendido pela psicóloga Renata Barreto Lacombe, que acredita que a criança tem direito à expressão, assim como todos os brasileiros têm, conforme direito fundamental garantido pela Carta Magna. Para Renata, a presença do menor em atividades artísticas se justifica “por ela estar num processo de aprendizagem e se expressando artisticamente”¹⁴.

Ademais, o trabalho artístico da criança e do adolescente sempre foi aceito pela sociedade, ponto pelo qual não valeria proibi-lo ante a já enraizada cultura nas práticas e costumes sociais.

Isso decorre do fato de que existem mensagens, papéis, anúncios, interpretações que

¹² ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTR. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, Fev. 2005.

¹³ LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão**. Dissertação de Mestrado para o programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica do Departamento de Psicologia da PUC-Rio, sem data. p. 107).

¹⁴ LACOMBE. Loc. Cit. p. 107.

somente crianças e adolescentes podem realizar de maneira verdadeira e que alcancem efetivamente o público a que se destina.

O papel do artista é passar para o seu público, da maneira mais real possível, aquilo que está apresentando, é assim que o público se sente tocado e atraído pelo que assiste. Não seria a mesma coisa, não teria a mesma força de algo apresentado por uma pessoa que não condiz com o papel ou a ideia a ser passada.

Como pensar em “A Lista de Schindler (1993)”, filme que se passa totalmente em preto branco, sem a cena primordial em que o protagonista, Oscar Schindler, se depara com uma criancinha judia de vestido vermelho (esta é a única pessoa colorida de todo o filme) tentando fugir e se esconder dos soldados alemães? É nesse momento que o protagonista pensa em tudo que vem colaborando ao aceitar a perpetuação do Nazismo e começa a mudar de atitude com relação a maneira que enxerga sua vida. A cena é tão importante que é retratada como pôster e imagem principal do filme.

Ainda, no filme “A Queda (2004)”, como pensar no choque que seria causado por crianças e adolescentes alemães integrando o exército e maltratando judeus, sem a atuação dessas crianças e adolescentes?

O ex-ator mirim Sérgio Malheiros, é lembrado até hoje por seu brilhante papel como o Raí de “Da Cor do Pecado (2004)”. Seu personagem foi importantíssimo na trama, mudando seu avô, interpretado por Lima Duarte, um homem amargo e preconceituoso que passou a enxergar a vida de uma maneira diferente depois de conviver com seu neto.

Não se pode esquecer do estrondoso sucesso que foi a atriz Mel Maia em “Avenida Brasil (2012)”. Sua atuação chocou o Brasil de tal forma que prendeu o público durante os primeiros capítulos e colaborou para que a trama caísse no gosto popular.

A novela “Páginas da Vida (2006)” foi um marco ao trazer o casal de gêmeos interpretado por Gabriel Kaufmann e Joana Morcazel, esta última com Síndrome de Down. A história dos irmãos separados na maternidade porque sua avó materna não queria uma neta com Síndrome de Down comoveu o país.

No meio do teatro, tem-se o sucesso que foi o musical “A Noviça Rebelde (2008)” composto basicamente por um elenco repleto de crianças e adolescentes que representavam os filhos do Capitão Von Trapp.

Como não pensar na importância da existência do Coral Infantil da UFRJ, que conta com mais de 40 componentes, entre sete e quinze anos, para a cultura, aprimoramento e criação de novos talentos?

2. A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Não há, no Brasil, uma lei específica que regulamente o trabalho artístico infanto-juvenil, ponto que é alvo de inúmeras críticas da doutrina, que se divide sobre a necessidade de uma regulamentação específica ao tema. Todavia, há na legislação esparsa, diversos dispositivos que tratam ou que podem ser relacionados ao tema para a resolução de casos concretos, bem como para a proteção e prevenção de violação a possíveis abusos aos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

2.1. A Constituição Federal de 1988

Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi um marco para a sociedade brasileira, após anos de Ditadura Militar, supressão de direitos e garantias fundamentais e desrespeito aos Direitos Humanos.

Dentre os diversos direitos que ganharam maior importância no ordenamento jurídico brasileiro, estão aqueles referentes às crianças e aos adolescentes. Passou-se a ser tratado como verdadeiro dever do Estado, da família e da sociedade cuidar e zelar dos menores em todas as suas esferas pessoais e de desenvolvimento, devendo ser tratados com absoluta prioridade, como é possível perceber pela leitura do Art. 227 da Carta Magna:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No âmbito do trabalho a ser realizado por essas crianças e adolescentes, o Art. 7º, que se encontra dentro do capítulo dos direitos sociais, dispõe em seu inciso XXXIII proibições acerca do trabalho realizado por crianças e adolescentes:

“Art. 7º, XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

Em primeiro momento, após leitura do referido dispositivo, entende-se que qualquer tipo

de trabalho estará vedado para o menor de 16 anos, o que implicaria na expressa proibição também no âmbito do meio artístico, em qualquer esfera, seja ela televisão, rádio, cinema, circo, teatro e etc.

Porém, é mister analisar outro dispositivo, dessa vez contido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, transcendendo a ideia dos direitos trabalhadores. O inciso IX, Art. 5º da Constituição Federal de 1988 trata de um princípio demasiadamente importante para o ordenamento: o da liberdade de expressão.

“Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

É nesse ponto que se deve atentar ao que está escrito no corpo do inciso: é livre a expressão artística. Como proibir que crianças e adolescentes participem de atividades artísticas se sua expressão deve ser livre?

Mais gravoso ainda é pensar que o Art. 228, V da Constituição Federal de 1988 traz que o Estado tem um dever com a educação e uma das formas de efetivação desse dever se dar pela garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Como pensar que a manifestação de atividade artística por parte dos menores deve ser proibida se é um dever do Estado fomentá-la?

Segundo Peres e Robortella, “A proibição de qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, se tomada literalmente, inviabiliza a manifestação e expressão artísticas, que não se realizam sem a participação de crianças e adolescentes.”¹⁵ Ponto que vem sido levantado diversas vezes neste trabalho, mostrando que, pela Constituição Federal, em análise conjunta de seus dispositivos, não há que se legitimar a proibição do trabalho artístico infanto-juvenil.

Nesse sentido, o professor Miguel Reale diz:

“Todo modelo social, e o jurídico em particular, é uma estrutura dinâmica e não estática: é-lhe inerente o movimento, a direção no sentido de um ou mais fins a serem solidariamente alcançados, o que demonstra ser incompreensível a experiência jurídica sem se levar em conta a sua natureza dialética”.¹⁶

¹⁵ ROBORELLA; PERES. Ibid. p. 165.

¹⁶ REALE, Miguel. **Direito natural/direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 45.

Segundo Peres e Robortella, “a natureza dialética de qualquer estrutura normativa pressupõe a compreensão da totalidade do sistema, mediante o diálogo entre os vários princípios e sua articulação axiológica, teleológica e fenomenológica”.¹⁷

Ainda, Miguel Reale afirma que “a norma objeto da interpretação não pode ser separada dos fatos e valores que a constituem, pois surge como integração desses elementos, daí advindo a estrutura tridimensional do direito”.¹⁸

Dessa forma, entende-se que a norma contida no inciso XXXIII, Art. 7º da Constituição Federal não deve ser considerada de maneira isolada, sendo necessário que se dê atenção aos demais dispositivos que a compõem para que se entenda e garanta o direito à liberdade de expressão artística.

2.2.A Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe nos Arts. 402 a 411 acerca do trabalho do menor. Tendo como especial atenção a proteção desse trabalho peculiar, conforme se pode depreender da análise do Art. 405 e § 3º do referido diploma legal:

Art.405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio contém regras de proteção ao trabalho do menor e impõe limitações a esse labor, visando sempre a preservação do desenvolvimento físico, moral e psíquico do menor.

(...)

§ 3º - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda a varejo de bebidas alcoólicas.

Todavia, mais relevante ao tema está o disposto no Art. 406:

¹⁷ ROBORELLA; PERES. *Ibid.* p. 165.

¹⁸ ROBORELLA; PERES. *Op. Cit.* 165.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo “Juiz de Menores” deve ser entendido como o Juiz das Varas da Infância e da Juventude. E, com isso, entende-se que há a possibilidade de autorização desse tipo de atividade artística pelo juiz, desde que obedecidos os limites estabelecidos por lei.

Não obstante a presença de certa regulamentação sobre o tema, conforme análise a ser realizada mais a frente, a CLT não se mostra como suficiente para total proteção do trabalhador menor no meio artístico, é necessário que estude mais o fundo a legislação ordinária para que se entenda seu real funcionamento no ordenamento brasileiro.

2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente se configurou como importante meio para a concretização de mudanças no tratamento geral da criança e do adolescente, se constituindo como importante mecanismo de proteção e defesa dos direitos desses seres, incluindo o ponto de vista do trabalho.

Sua ideia vem no escopo da Constituição Federal da proteção integral da criança e do adolescente (Art. 227 CF) e demais direitos conferidos aos menores. Atrelado a isso, revestiu-se de um caráter principiológico que deve acompanhar toda a sua atuação e interpretação.

Afim de garantir uma melhor aplicação de suas disposições, o ECA criou órgãos permanentes e autônomos como os Conselhos Tutelares (Art. 131 ECA) com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos direitos e, quando necessário, adotar as medidas cabíveis para impedir ou fazer cessar violações a esses direitos tutelados pelo Estatuto. Dessa forma, os Conselhos Tutelares podem, até mesmo, entrar com representação junto à autoridade judiciária.

O Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a definição do que vem a ser a criança e adolescente, no qual, tem-se que: criança é aquela do nascimento até 12 anos completos e adolescente é aquele dos 12 anos até 18 anos incompletos.

Ainda, em seu Art. 6º, o Estatuto elenca diversos critérios que devem ser utilizados na interpretação de suas disposições, quais sejam: os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum (que, juntos mostram o caráter de hierarquia que esses direitos exercem no ordenamento brasileiro, não podendo ser sobrepujados por outros bens ou interesses), os direitos e deveres individuais e coletivos e, por fim, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Este último, mostra que a criança e o adolescente, por estarem ainda em um processo de amadurecimento em todas as esferas físicas e psicológicas, devem ter um tratamento especial, voltado para que seu desenvolvimento seja completo e não atrapalhado. Assim, deve-se observar sempre se alguma situação ou direito está realmente adequada ao seu padrão de desenvolvimento.

Vale ressaltar que, mesmo que haja a emancipação desse menor, Instituto previsto no Art. 5º, parágrafo único do Código Civil, a incidência do Estatuto poderá continuar ocorrendo. Nesse sentido, foi editado o Enunciado 530 da VI Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação: “A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A)”.

Redação esta que traz entendimento já consolidado por diversos doutrinadores e aplicado nos juizados da Infância da Juventude se configurando como um norte de interpretação dos casos concretos.

Para Rogério Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada, “é importante lembrar sempre, como constou da fundamentação do enunciado elaborado pelo grupo, que o E.C.A insere-se num contexto personalista e a tutela jurídica diferenciada em relação ao menor tem fundamento em sua própria vulnerabilidade, o que decorre do discernimento ainda incompleto”.¹⁹

Essa hipótese de incidência se mostrou ainda mais clara no caso de Malu Rodrigues, hoje

¹⁹ **Enunciado da VI Jornada de Direito Civil orienta sobre a emancipação de menores.** 22 de Abril de 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo, trabalho-infantil-artístico-e-permitido-qual-a-justica-competente-para-autoriza-lo,56474.html>>. Acessado em 03 de Outubro de 2017.

com vinte e quatro anos, quando, aos dezesseis, encenou a peça musical “O Despertar da Primavera (2009)”. Na peça, em determinada cena, a jovem mostrava o seio direito e simulava uma cena de sexo. Após meses de espetáculo, o Ministério Público de São Paulo resolveu investigar o caso.

A jovem, à época, havia sido emancipada pelos pais e, mesmo assim, era acompanhada pelo pai, Sérgio Rodrigues, em todas as apresentações do musical, o que não impediu a investigação por parte do Ministério Público, sob argumento de violação ao Art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata como crime “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”.

No Rio de Janeiro, a Promotora Ana Lúcia Melo afirmou que pediu à Polícia Civil que instaurasse inquérito a fim de investigar os responsáveis pela peça. Segundo ela, a intenção era proteger o lado psicológico da criança e do adolescente. Apesar disso, após a investigação, foi autorizado que a jovem continuasse a realizar os espetáculos até que a peça saísse de cartaz.

Dessa forma, é claro que o fato de a adolescente, na época, ser emancipada e com autorização dos pais para que realizasse as apresentações, não impediu que os órgãos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente continuassem em cima da situação a fim de apurar danos, ofensas e crimes relacionados a eles. Logo, apesar da emancipação trazer certos direitos civis ao menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente continua considerando o emancipado como sujeito de direitos do Estatuto.

É possível perceber que o ECA se mostra como uma verdadeira cartilha sobre como tratar e cuidar do direito desses menores, garantindo seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sempre pensando em condições de liberdade, dignidade e outros direitos fundamentais que são garantidos às crianças e adolescentes com primazia de tratamento.

2.3.1. Princípios norteadores

Como dito anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem um caráter principiológico muito forte, com isso, é necessário que se tenha uma interpretação teleológica, ou seja, buscar a finalidade da lei, que hoje é a proteção integral da criança. Isso significa olhar todas

as legislações acerca do tema, como a Constituição, o próprio ECA, Tratados Internacionais e etc. Deve-se levar em conta os fins sociais, bem comum, direitos individuais coletivos e condição peculiar da criança e do adolescente.

Neste tópico, serão analisados os principais princípios que norteiam a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e que deverão ser observados com especial atenção quando da realização de atividades artísticas realizadas pelos menores, quais sejam: o princípio da prioridade absoluta, proteção integral da criança e do adolescente, melhor interesse da criança e do adolescente e municipalização.

2.3.1.1 Prioridade absoluta

A prioridade absoluta significa que a criança e o adolescente devem ser tratados como prioridade dentro da família, da sociedade e do Estado. Esses devem garantir-lhes: direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária, sendo colocadas a salvo, garantido proteção.

Esse princípio também tem apoio constitucional, conforme articulado em ponto anterior, no Art. 227 da Constituição Federal. O ECA, por sua vez, o traz em seu Art. 4º, mais uma vez ressaltando que a efetivação dos direitos fundamentais dos menores é um dever, não só da família, mas da comunidade como um todo. Levando-se em conta que tratam-se de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Esse princípio, segundo Andrea Amim²⁰, “não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte”. Sendo assim, “se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá que optar pela primeira”. Esse fenômeno ocorre porque “o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.741/03, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral”.

²⁰AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p.20.

Essa ideia é corroborada na Apelação Cível²¹ nº 70010690212, em acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA.

A promoção do Parquet encontra amparo na Constituição da República (art. 129, III) e na Lei nº 8.069/90 (art. 201, V). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **Sopesando o direito à vida com dignidade dos menores e o direito patrimonial do Estado, é pacífico o entendimento de que deve prevalecer aquele**, dispensada destarte, previsão orçamentária para essa despesa. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. **Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente**, devendo o Judiciário agir, se provocado, diante da ação ou omissão do Executivo. Rejeitada a preliminar, negaram provimento à apelação. Unânime.

(TJRS – Apelação Cível nº 70010690212 – Sétima Câmara Cível – Relator: Des. Walda Maria Melo Pierro – j. 11/05/05) Grifo nosso.

2.3.1.2 Proteção integral

Quanto à proteção integral, talvez o ponto mais caro do presente trabalho, visa proteger todos os menores, sendo exclusivo do Direito da Criança e do Adolescente, presente no Art. 1º do Estatuto. Essa ideia se contrapõe diretamente à doutrina da situação irregular do antigo Código de Menores, para deixar claro que não se limita mais apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Aqui, deve-se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

Para Nucci, esse princípio mostra que “além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento”. Ainda afirma que esse princípio é o “princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”.²²

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi essencial para a construção da doutrina da proteção integral, tendo elevado o alcance dos direitos e garantias fundamentais da criança e do

²¹ TJRS – Apelação Cível nº 70010690212 – Sétima Câmara Cível – Relator: Des. Walda Maria Melo Pierro – j. 11/05/05

²² NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 2ª edição. Forense, 07/2015.

adolescente a todo e qualquer cidadão menor, sem qualquer distinção, sendo considerado em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Houve, na verdade, verdadeira passagem de um modelo de situação irregular, para um modelo de proteção integral. O tipo escolhido foi aberto, o que confere aos operadores do Direito liberdade para análise dos casos concretos que violem direitos das crianças e adolescentes. O dispositivo pode ser encontrado no Art. 98 do ECA, qual seja:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Segundo, Dalmo de Abreu Dallari²³, “a enumeração não é exaustiva, não estando, aí, especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada a preferência à infância e juventude, nem todas as formas de assegurá-la”. Trata-se, portanto, de “norma aberta, com um mínimo legal, mas permissiva de uma interpretação ampla a permitir o respeito e aplicação da doutrina da proteção integral.”

Leoberto Narciso Brancher²⁴, afirma em quadro comparativo que a doutrina da situação irregular tinha um caráter filantrópico, com fundamento assistencialista, centralidade local no Judiciário, competência executória da União e Estados, centralizador, com gestão focada no Estado, organização piramidal hierárquica e gestão monocrática. Já a doutrina da proteção integral, tem caráter de política pública, com fundamento no direito subjetivo, centralidade local no Município, competência executória dos Municípios, participativo, com co-gestão da sociedade civil, organização em rede e gestão democrática.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro incorporou os valores da Convenção dos Direitos da Criança, abandonando a ideia esculpida no Código de Menores. Nesse diploma legal,

²³ **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 26.

²⁴ **Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude**, in **Encontros Pela Justiça na Educação** – Brasília – 2000 – FUNDESCOLA/MEC – p. 126

nem todos os menores sofriam influência da norma, apenas aqueles que eram privados de “condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”²⁵.

Conforme dito por, Piovesan e Luca²⁶, a incorporação da Convenção ao ordenamento pátrio, acabou, então, “demonstrando que a garantia de direitos exige interdisciplinaridade e não pode se dar de forma restrita.”

Além disso, o Estatuto previu medidas governamentais para todos os entes federativos, como objetivo de dar maior efetividade à proteção integral. Dessa forma, deverão ser elaboradas “políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil”²⁷.

Com isso, é possível perceber que a criança e o adolescente passaram ao status de sujeitos de direitos. A doutrina da proteção integral reside na “indivisibilidade dos seus direitos fundamentais, não se limitando apenas aos direitos de determinada dimensão, mas a todos de forma integral. E mais, a integralidade consiste também na responsabilidade conjunta do Estado, sociedade e família na garantia desses direitos”²⁸.

2.3.1.3 Melhor interesse

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente mostra que quaisquer decisões a serem tomadas com relação aos menores devem ser feitas de maneira que se atenda, da melhor maneira possível, aos seus interesses de acordo com o caso concreto.

²⁵AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p.13.

²⁶ PIOVESAN; LUCA, 2010, p. 366.

²⁷ AMIM. Op. Cit. p. 14.

²⁸ AMIM. Op. Cit. p. 16.

Logo, deve-se pensar, sempre, em uma maneira de harmonizar todos os fatores que possam vir a influenciar qualquer decisão como relação a esse menor, como, por exemplo, os casos em que o juiz analisa a concessão de alvarás para autorizar a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. Mais uma vez, com a mudança da situação irregular para a proteção integral, hoje, visam-se os interesses de todas as crianças e adolescentes, não mais para uma parcela marginalizada da sociedade.

Esse princípio é de tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser levado em consideração por todos os aplicadores do Direito, uma vez que o interesse das crianças e adolescentes devem ser sempre levado em consideração para a tomada de decisões acerca de sua vida.

2.3.1.4 Municipalização

Por fim, há que se falar do princípio da Municipalização, que se configura como verdadeira descentralização político-administrativa. Em seu Art. 86, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a ideia de que União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem articular-se por meio de ações governamentais e não-governamentais para criar uma política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Trata-se, portanto, de uma ideia de descentralização da política de atendimento, fazendo com que os chamados Conselhos de Direitos funcionem como órgãos deliberativos e controladores de ações em todos os níveis do governo. Todavia, esses Conselhos não são dotados de força executiva.

Seguindo a lógica adotada pela Constituição Federal nos Arts. 204, I e 227, §7º, a execução de políticas assistenciais ficam reservadas aos Estados e Municípios e entidades beneficentes e de assistência social. Esse princípio foi adotado pelo Estatuto pelo fato de que cada região apresenta características específicas e isso afetaria diretamente o tratamento a ser dispensado às crianças e adolescentes que habitam determinada região. Dessa forma, as necessidades desses menores poderiam ser melhor observadas e melhor atendidas. Assim, em seu Art. 88, o Estatuto dispõe:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

2.3.2. O Trabalho do Menor

Quanto à profissionalização e ao trabalho dos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente também se preocupou. Reiterando dispositivos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto trouxe nos Arts. 60 e 67, respectivamente, que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” e “ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola’.

No âmbito do trabalho artístico, o Estatuto traz em seu Art. 149, a seguinte disposição:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

(...)

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.”

Dessa forma, entende-se que crianças e adolescentes podem sim participar de atividades artísticas, desde que autorizadas e obedecendo os ditames da lei e do alvará concedido pela autoridade judiciária competente para tal concessão.

Foi o entendimento no julgamento da Apelação Cível²⁹ nº60.358-0 pelo E. Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Indeferimento de pedido de expedição de alvará para trabalho de menor como artista mirim. Interposição de medida cautelar, em segundo grau, com concessão de liminar de expedição de alvará. Art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê, expressamente, autorização em participação ativa em eventos artísticos. **Havendo previsão legal e inexistindo invasão moral ou psicológica no desenvolvimento do jovem, inviável a proibição de participação em atividade artística**, tal como Clube da Criança. Recurso provido e julgada procedente a medida cautelar.

(TJSP; AC 60.358-0; C.Esp.; Rel. Des.Hermes Pinotti; J. 17.08.00) Grifo nosso.

É importante ressaltar que essa autorização é um dever, somente podendo o menor participar depois que a mesma for conferida, ainda que haja autorização e presença de responsáveis junto ao menor. Em caso de desobediência poderá ser aplicada multa administrativa, conforme decisão³⁰ proferida pelo C. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

MENOR. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENA DE MULTA. INTERESSE DE MENOR. ART. 149, INCISO II, ALÍNEA A. ART. 258. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. DIREITO DO MENOR. PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM PROGRAMA TELEVISIVO.

Necessidade de alvará judicial precedente a ensaio, gravação e veiculação do programa, independentemente da concordância e mesmo da presença dos pais ou responsáveis nos estúdios ou locações. Matéria regida pelo art. 149, II, *a*, do ECA. **Reconhecimento de infração administrativa a determinar a aplicação da pena de multa prevista no art. 258 do ECA** em seu grau máximo ante a reincidência. Recurso pugnano pela aplicação da pena de suspensão de programação prevista no § 2º do art. 247 da Lei nº 8.069/90. Posicionamento do STF no julgamento de mérito da ADIn 869-2, em 09.08.99, declarando inconstitucionalidade da referida penalidade por ofender o art. 220 da Constituição Federal. Desprovimento do recurso.”

(TJRJ; CM 1.232/99; (29052000); Relª Desª Leila Mariano; J. 06.04.00) Grifo nosso.

O Art. 146 ECA ainda dispõe quem seria essa autoridade competente para a concessão dos alvarás:

²⁹ TJSP; AC 60.358-0; C.Esp.; Rel. Des.Hermes Pinotti; J. 17.08.00

³⁰ TJRJ; CM 1.232/99; (29052000); Relª Desª Leila Mariano; J. 06.04.00

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Em hipótese de julgamento da ação³¹ nº 0106273-51.2012.8.20.000, com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, restou decidido:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALVARÁ JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS (art. 149, II, do ECA).

A participação de criança ou de adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios depende de autorização judicial, independentemente da presença ou autorização dos pais ou responsável, ante o caráter preventivo da legislação especial. - Deve, no entanto, a autoridade judiciária observar, dentre outros fatores, os princípios do próprio ECA, as peculiaridades do local, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de criança ou adolescente e a natureza do espetáculo (§ 1º, alíneas de "a" a "f", art. 149, do ECA). - Ambiente que oferece festas, mesmo que para idosos, com venda de bebidas alcoólicas e se desenvolve no período noturno, não é adequado para atividades de criança com apenas 05 (cinco) anos de idade. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJ-RN, J. 2012) Grifo nosso.

Acerca de trabalho a ser realizado dentro e fora do Brasil³², ficou decidido pelo C. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Alvará para participação de menor em novela de televisão. Gravações no Brasil e na Argentina. Sentença de acolhimento da pretensão mantida. Havendo consentimento dos genitores da menor, a fim de que participe em novela e ainda anuindo o pai em que ela viaje em companhia da mãe para gravações em outro país, não há como negar a autorização mediante alvará para esse fim, com base na suposição de que será deixada sozinha no exterior.

(TJRJ; Proc. CM 683/99; (03121999); CM; Rel. Des. José Affonso Rondeau; J. 11.11.99)

Em entrevista com o Juiz da 1º Vara da Infância e Juventude de Natal, José Dantas de Paiva, afirmou “não autorizamos o trabalho infantil, o que se autoriza é a participação de crianças e adolescentes em espetáculos de forma bem específica³³”.

³¹ TJ-RN: Proc. 0106273-51.2012.8.20.000, J: 2012

³² TJRJ; Proc. CM 683/99; (03121999); CM; Rel. Des. José Affonso Rondeau; J. 11.11.99

³³ MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de Macedo; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. **Trabalho infantil em atividades artísticas: Direito Humanos**. 2013. p. 19.

Para Paiva, o alvará não pode ser expedido de maneira genérica, é necessário que a autorização seja específica e de acordo com todos os ditames legais pertinentes. Dessa forma, devem ser observados os “os princípios elencados pelo ECA, em especial o da proteção integral, as condições e instalações do local e a natureza do espetáculo.”³⁴

Esse entendimento foi seguido em decisão proferida pelo próprio em ocasião do julgamento da ação nº 0106273-51.2012.8.20.000, no qual afirmou:

“O pedido não pode prosperar. O requerente, pai do adolescente, não especificou os eventos, locais e horários de apresentação do seu filho, condição essencial para o deferimento do pleito. Não se quer impedir que ele participe e tenha acesso às diversões e aos espetáculos públicos (art. 75, do ECA). No entanto, é necessário que ele tenha acesso e participe, observando-se a sua condição peculiar de pessoa ainda em desenvolvimento (art. 6º, do ECA). Por outro lado, não se deve, nesse momento, indicar quais os locais adequados. A cada participação deve ser expedido uma alvará judicial, com o objetivo de se analisar se é pertinente ou não a participação do adolescente no respectivo evento. A lei veda as determinações de caráter geral (§ 2º, II, 149, do ECA). III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com amparo legal no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, INDEFIRO, por sentença, o pedido feito pelo requerente, Sr. Clezinaldo Fernandes da Silva, já devidamente qualificado nos autos, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Natal/RN, 26 de junho de 2012.”³⁵

2.3.3. Competência Para Concessão de Alvarás

É possível inferir, então, que o trabalho infanto-juvenil parte do pressuposto da concessão de autorização por parte do Juiz da Infância e da Juventude. É o que a doutrina majoritária concorda: a Justiça Comum deve ser a competente para analisar e conceder esse tipo de autorização. Porém, há quem diga que a Justiça do Trabalho deve ser competente, mesmo em condição minoritária.

Quem defende que a Justiça do Trabalho é competente para tal concessão se baseia na Emenda Constitucional nº 45/2004, defendendo que as relações de trabalho devem ser processadas e julgadas por ela pelo exposto no Art. 114, I e IX da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)

³⁴ MACEDO; ACIOLE..Loc. Cit. p. 19.

³⁵ PAIVA, José Dantas de. Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude. Em decisão proferida em julgamento da ação nº 0106273-51.2012.8.20.000. TJ-RN, 2012.

Oris de Oliveira também defende essa competência da Justiça do Trabalho para análise dos pedidos. Para ele, há uma tradição, desde o Código de Menores de 1927, de levar todas as questões relacionadas aos menores para o Juizado da Infância e Juventude. Ainda, após a edição da EC nº 45/2004, "havendo conflito de interesse em qualquer modalidade de trabalho nas representações artísticas de crianças e adolescentes, que exija intervenção da Justiça, a competência é do juiz trabalhista".³⁶

Para o procurador do Trabalho Rafael Dias Marques, coordenador nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), a ideia de que a Justiça do Trabalho é a competente é defendida pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo e Campinas e, ainda, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Segundo ele "trata-se de recomendação inédita no País, pois representou o acerto interinstitucional sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de autorização judicial para trabalho antes da idade mínima, em casos de trabalho infantil artístico"³⁷.

Afirma ainda que, em muitos casos, juízes estaduais já encaminham os pedidos de autorização judicial para trabalho infanto-juvenil à Justiça do Trabalho, uma vez que "a Justiça do Trabalho, fundamentada em pareceres do MPT, passou a ser mais criteriosa na concessão de tais alvarás"³⁸.

³⁶ **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico.** 07 de Outubro de 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print> Acessado em 03 de Outubro de 2017.

³⁷ **MPT NOTÍCIAS.** Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/6499d9b4-ad4c-4851-a186-df9704679e37!/ut/p/z0/jYzJDoIwFEV_BRcsm9diBbpEYggSou6wG_MYrUKZGoe_1_gBxuW5OfeAhAykxodq0KheY7vwWboXFIEebw80iZKjR4MTS3dxxJyQerAH-VtYCs6UhmKdckBzJUrXPWQuF6IUOSdY8oJwf8MIMt8lZS08y11PV0vvVd3GUQYgi16b6mUg6wZj0xlbMrKUt0wVXpGmy6zpXujCoWzTf-qD3eZv5_B6gMniRq1/>. 13 de Agosto de 2015. Acessado em: 03 de Outubro de 2017.

³⁸ **MPT NOTÍCIAS.** Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/6499d9b4-ad4c-4851-a186-df9704679e37!/ut/p/z0/jYzJDoIwFEV_BRcsm9diBbpEYggSou6wG_MYrUKZGoe_1_gBxuW5OfeAhAykxodq0KheY7vwWboXFIEebw80iZKjR4MTS3dxxJyQerAH-VtYCs6UhmKdckBzJUrXPWQuF6IUOSdY8oJwf8MIMt8lZS08y11PV0vvVd3GUQYgi16b6mUg6wZj0xlbMrKUt0wVXpGmy6zpXujCoWzTf-qD3eZv5_B6gMniRq1/>. 13 de Agosto de 2015. Acessado em: 03 de Outubro de 2017.

Sobre o tema, circula a ADPF nº 361 ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA que defende que o Art. 149 da Lei nº 8.069/1990 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, uma vez que a alteração do Art. 114 da Constituição Federal, fez com que a Justiça do Trabalho fosse a competente para toda e qualquer ação sobre relação de trabalho, não só relação de emprego.

Ainda, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), na ADI nº 5326³⁹, alega ser da Justiça Comum a competência para essas questões. A relatoria ficou com Marco Aurélio Mello, que já se manifestou a favor da Justiça Comum como competente. O processo segue em andamento, não tendo sido decidido até a presente data, mas foi elaborado informativo⁴⁰ pelo STF que consistia no seguinte teor:

"ECA e competências da Justiça do Trabalho - 1 e 2

O Plenário iniciou julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso II da Recomendação Conjunta 1/2014 das Corregedorias dos Tribunais de Justiça e do Trabalho, e dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, todos do Estado de São Paulo; do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta 1/2014 dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, e das Corregedorias do Tribunal de Justiça e do Trabalho, todos do Estado de Mato Grosso; do Ato do Gabinete da Presidência 19/2013 do TRT da 2ª Região; e, finalmente, do Provimento do Gabinete da Presidência 7/2014, também do referido TRT, formalizado em conjunto com a respectiva Corregedoria. **As normas impugnadas, em suma, atribuem competência à Justiça do Trabalho para processar e apreciar pedidos de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de natureza artística. O Ministro Marco Aurélio (relator) concedeu a cautelar pleiteada, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, para suspender a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta 1/14 e do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP 19/2013 e no Provimento GP/CR 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do juizado especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentada a competência da justiça comum para analisar os referidos pedidos. Preliminarmente, o relator julgou cabível a ação direta em comento. Afirmou que, não obstante o título de “recomendação”, mediante os dois primeiros atos, de caráter geral e abstrato, teria sido definida a atribuição de juízes trabalhistas acerca das aludidas autorizações. Visto que oriundas de corregedorias, os juízes haveriam de observá-las. Delimitara-se, portanto, com inegável caráter cogente e vinculativo, a competência da Justiça do Trabalho no tocante à matéria, que vinha sendo apreciada pela justiça estadual, particularmente, pelos Juízos da Infância e da Juventude. Esses atos, assim como aqueles por meio dos quais fora criado e disciplinado o Juízo da Infância e da Juventude no âmbito da Justiça especializada, teriam inovado no ordenamento jurídico, definindo-se atribuição judiciária com fundamento direto nos incisos I e IX do artigo 114 da CF. Cumpriram papel próprio de lei ordinária em sentido material, revelado, assim, o caráter primário e autônomo dos dispositivos atacados, sendo viável a ação direta. No mérito, reputar-se-ia presente a**

³⁹ ADI 5326 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 12.8.2015. Acesso em: 03 de Outubro de 2017.

⁴⁰ **Informativo STF nº 794.** 14 de Agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo794.htm>> Acesso em: 03 de Outubro de 2017.

inconstitucionalidade formal e material das normas em questão. No que diz respeito à inconstitucionalidade formal, reputou tratar-se de normas a versar distribuição de competência jurisdicional e criação de juízo auxiliar da infância e da juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, que não foram veiculados mediante lei ordinária. Do disposto nos artigos 22, I, 113 e 114, IX, da CF, depreender-se-ia estarem tais medidas sujeitas, inequivocamente, ao princípio da legalidade estrita. Uma vez editados os aludidos atos infralegais para fixar competência jurisdicional e criar órgão judicial, padeceriam de inconstitucionalidade formal.

Relativamente à inconstitucionalidade material, o relator ressaltou que, concretizando o comando do artigo 227 da CF, o legislador ordinário, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), teria previsto a chamada “Justiça da Infância e da Juventude”. Teria estabelecido que o Juiz da Infância e da Juventude seria a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores, o qual, apesar da especialização, pertenceria à justiça comum. Tratar-se-ia de competência fixada em razão da matéria, de caráter absoluto, e estabelecida em proveito da especial tutela requerida pelo grupo de destinatários: crianças e adolescentes. Entre as atribuições definidas, destacar-se-ia a de autorizar a participação de menores em eventos artísticos, cuja possibilidade não fora excluída no ECA. Ao contrário, seria observada como importante aspecto do desenvolvimento dos menores, apenas condicionada, nos termos do art. 149, II, do Estatuto, à autorização judicial a ser implementada pelo Juízo da Infância e da Juventude, mediante a expedição de alvará específico. Os parâmetros a serem observados quando da autorização, na forma do § 1º do referido dispositivo, evidenciariam a inequívoca natureza cível da cognição desempenhada pelo juiz, ausente relação de trabalho a ser julgada. A análise seria acerca das condições da representação artística. O juiz deveria investigar se essas condições atenderiam à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no art. 227 da CF. O Juízo da Infância e da Juventude seria a autoridade que reuniria os predados e as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade. Assim, o art. 114, I e IX, da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, não alcançaria os casos de pedido de autorização para participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, ante a ausência de conflito atinente a relação de trabalho. Em seguida, pediu vista a Ministra Rosa Weber."

(ADI 5326 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 12.8.2015 - ADI-5326) (Grifo nosso)

Para a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, em argumentação proferida pelo advogado Gustavo Binenbojm, o trabalho artístico infanto-juvenil não “não se trata de relação de trabalho típica. Não há subordinação. Os contratos são firmados com os pais”.⁴¹

Ainda, segundo a Abert, os Juízes da Infância e da Juventude seriam as autoridades mais adequadas para analisar e conceder alvarás:

“Entendemos que a Constituição, ao prever a proteção integral da criança e do adolescente, reservou essa competência às justiças especializadas da infância e da

⁴¹ **Quem autoriza o trabalho artístico de crianças?** 31 de Julho de 2015. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/noticias/2015/07/31/quem-autoriza-trabalho-artistico-de-criancas>> Acessado em 03 de Outubro de 2017.

juventude. São esses juízes que estão mais acostumados a lidar com a situação da criança de forma global, analisando contexto familiar, educacional, cultural”.⁴²

Para Siro Darlan, no Seminário sobre Trabalho infantil realizado no Tribunal Superior do Trabalho em 2012, a Justiça Comum é competente:

“E mais bem aparelhada, cercada por psicólogos, assistentes sociais, conselho tutelar, entre outros profissionais, que melhor terão condições de emitir este alvará, autorizando a participação de crianças e adolescentes em espetáculos, novelas e outros do gênero artístico”.⁴³

O professor de Direito de Família da PUC-SP, Osvaldo Rodrigues diz:

“Ao decidir sobre o alvará, o juiz precisa analisar a questão sob a ótica da proteção da criança de forma ampla, não apenas pela ótica da relação de trabalho”. E como um juiz do trabalho avaliaria uma questão familiar relativa a um menor que faz um trabalho artístico? Oficiaria o juiz da infância? Entraria ele próprio e seus funcionários na casa da família?⁴⁴

Por fim, o advogado e professor de Direito do Trabalho da FAAP, Antônio Galvão Peres, afirma que “o menor precisa ser enxergado como um menor, não como um trabalhador. A proteção da criança deve se sobrepôr à proteção do trabalho. O juiz da infância está mais preparado para tomar as cautelas que precisam ser tomadas, como condições de frequência escolar e convívio com a família. Tem o suporte de assistentes sociais e psicólogos. O que um juiz do trabalho fará quando o pai desejar a autorização mas a mãe não?”.⁴⁵

Em caso de Conflito de Competência⁴⁶, restou decidido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE.

⁴² **Quem autoriza o trabalho artístico de crianças? 31 de Julho de 2015.** Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/noticias/2015/07/31/quem-autoriza-trabalho-artistico-de-criancas>> Acessado em 03 de Outubro de 2017.

⁴³ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção.** Revista LTR. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, Fev. 2005.

⁴⁴ **Quem autoriza o trabalho artístico de crianças? 31 de Julho de 2015.** Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/noticias/2015/07/31/quem-autoriza-trabalho-artistico-de-criancas>> Acessado em 03 de Outubro de 2017.

⁴⁵ **Quem autoriza o trabalho artístico de crianças? 31 de Julho de 2015.** Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/noticias/2015/07/31/quem-autoriza-trabalho-artistico-de-criancas>> Acessado em 03 de Outubro de 2017.

⁴⁶ CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 24/11/2008

1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado

(CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 24/11/2008). Grifo nosso.

Ex positis, é notória a controvérsia acerca do tema, que ainda não foi decidida pelo STF. No entanto, pelo posicionamento majoritário da doutrina, bem como o posicionamento dos ministros sobre o tema, é perceptível que a Justiça Comum se mostra como competente para julgar e processar os casos de concessão de alvarás para trabalho do menor artista.

2.4.O Código Civil

O Código Civil não traz disposição expressa acerca do tema, embora tenha dispositivos que podem ser lidos bem caros. Dispositivos esses concernentes ao tema do poder familiar, também consagrado no Art. 226, §7º da Constituição Federal.

O Art. 1.630 do Código Civil de 2002 traz que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Em caso de desacordo quanto ao seu exercício, os pais podem recorrer ao juiz, conforme parágrafo único do Art. 1631, também do Código Civil.

Segundo o Art. 1.634, cabe aos pais cuidar da criação e educação dos filhos menores, os quais devem ser representados nos atos da vida civil até os 16 anos e, após essa idade, assistidos. Os pais também podem exigir obediência e respeito, bem como serviços próprios de suas condições e idade.

O poder familiar pode ser perdido, por ato judicial, conforme disposição do Art. 1638 do Código Civil, quando os pais castigarem seus filhos imoderadamente, deixarem os filhos em abandono ou praticarem atos contrários à moral e bons costumes. A iniciativa para tal ato pode partir de um parente ou do Ministério Público, segundo Art. 1637 do Código Civil.

Agora, por que a devida relação com o trabalho da criança e do adolescente? A atividade dos atores juvenis é submetida a rigoroso procedimento para que seja autorizada: concordância dos pais ou responsáveis e o deferimento de alvará por parte do Juiz da Infância e da Juventude,

determinando limites para esse trabalho e respeitando a condição peculiar desse menor. Todo esse processo está intimamente ligado ao interesse dessa criança ou adolescente em questão e do poder familiar exercido por seus pais na relação familiar.

Obviamente, ao tomar sua decisão, o juiz deve levar em consideração a ideia de que se configura como verdadeira vontade dessa criança ou adolescente em realizar a atividade analisada no caso concreto, bem como existência de autorização dos pais ou abuso por parte dos pais ou do empregador.

Essa ideia é demonstrada pelo C. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁴⁷:

“MENOR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO MP. PEDIDO PREJUDICADO.

Participação de menor em gravação de novela da Rede Globo. **O alvará de autorização só pode ser expedido quando preenchidas as condições estabelecidas em lei, notadamente a outorga dos pais ou responsável pelo menor para participar, desacompanhado, de gravação de novela. Deferido o pedido, sem a juntada do consentimento expresso dos pais ou responsável, a autorização judicial merecia ser cassada.** No entanto, já veiculada a novela pela emissora, julga-se prejudicada a apelação.”

(TJRJ; Proc. CM 1.180/99; (10032000); CM; Rel. Des. Sérgio Túlio Vieira; J. 03.02.00)
Grifo nosso.

Ainda há a presença do Instituto dos Direitos da Personalidade (Art. 11 a 21 do Código Civil), pois, ao assinar contrato para atividade artística, há cessão de direitos de imagem, reprodução de obra e etc, que, se frustrados, poderão ser buscados por meio de indenização prevista no Código Civil.

Os pais e responsáveis atuam como importante figura que integra essa relação entre o empregador e o menor trabalhador, devendo estar sempre presentes, pois o menor não tem ainda a consciência devida para se sujeitar a um tipo de subordinação de relação de trabalho. Eles, então, devem cuidar para ajustar essa criança ou adolescente ao que a produção artística necessita que seja feito. Tanto que, quem pode castigar ou chamar a atenção desses menores são os pais ou responsáveis, uma vez que detém o poder para tal, os integrantes da produção artístico não têm autorização para isso.

⁴⁷ TJRJ; Proc. CM 1.180/99; (10032000); CM; Rel. Des. Sérgio Túlio Vieira; J. 03.02.00

Dessa forma, segundo Peres e Robortella, trata-se “de uma situação peculiaríssima, que não comporta o contrato de emprego, devendo ser tratada como relação atípica de trabalho, fora do regime jurídico da legislação trabalhista”.⁴⁸

Essa atipicidade existe, por se tratar de um trabalhador que goza de proteção especial e constitucional e, por isso, superior à CLT, além de não estar em uma relação de subordinação direta com o empregador.

Já fora mencionado que esse tipo de atividade não deve ser vista de maneira a prejudicar esse menor, por todos os benefícios que seu trabalho pode trazer para ele e para a sociedade. Porém, é verdade que nem sempre as coisas saem conforme o esperado e eventuais situações podem desvirtuar a ideia passada inicialmente, como, por exemplo, pais que abusam do trabalho de seus filhos fazendo com que se configure como verdadeira exploração, a fim de que se obtenha lucro, fama e sustento total da família. Assim, entra a possibilidade de perda ou suspensão do poder familiar.

2.5. A Organização Internacional do Trabalho

Diante de tudo que foi exposto até aqui, foi possível perceber que a legislação e proteção ao trabalho do menor existem de maneira expressa quando se trata de atividades já contempladas na ordem jurídica, mas, como relação ao menor artista, a legislação infraconstitucional e constitucional não se debruçou muito sobre o assunto, não havendo uma legislação específica para o tema.

O dispositivo legal aplicável nacionalmente ao tema é a Convenção 138 da OIT que considerou todas as disposições contidas em convenções anteriores que estabeleciam idades mínimas para trabalho e elaborou um dispositivo geral sobre esse tema, a fim de erradicar o trabalho infantil.

O Estado-membro que ratificasse essa Convenção se comprometeria a seguir uma política nacional que assegurasse a efetiva abolição do trabalho infantil e elevasse, progressivamente, a

⁴⁸ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTR. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, Fev. 2005.

idade mínima de admissão a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem, de acordo com seu Art. 1º.

O Brasil ratificou a Convenção 138 da OIT pelo Decreto Presidencial nº 4.134/2002, determinando que para os efeitos do Art. 2º, item 1, da Convenção 138 da OIT, a idade mínima para admissão no emprego ou trabalho é de dezesseis anos. Conjuntamente, a Recomendação 146 da OIT trouxe a necessidade de se buscar o pleno emprego e adoção de medidas de cunho social que afastem a necessidade que os pais têm de usar o trabalho infanto-juvenil como forma de sustento da família e, ainda, ressaltou a importância frequência em tempo integral na escola.

É nesse ponto que a Convenção 138 da OIT traz em seu Art. 8º, relacionado com a idade mínima estabelecida de dezesseis anos para o trabalho do menor, uma exceção no que se refere às atividades artísticas, qual seja:

“Art.8º - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.”

Essa disposição garante que crianças e adolescentes possam exercer atividades artísticas, desde que autorizadas pela autoridade competente, na qual se determinarão, de acordo com o item 2 do Art. 8º, “o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.”

Dessa forma, crianças e adolescentes que exerçam atividades artísticas, de quaisquer natureza, só poderão realizá-las por meio de concessões de alvarás judiciais concedidos pelos juízes das Varas da Infância e da Juventude, conforme se depreende da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente nos Arts. 146 e 149 de seu diploma legal.

Assim, resta aos juízes das Varas da Infância e Juventude adotarem interpretação razoável dos dispositivos previstos no que se refere aos direitos da criança e do adolescente, para que possam resguardar os reais interesses desses trabalhadores infanto-juvenis espalhados pelo país. Sempre guiados pelo princípio da proteção integral, conferindo prioridade absoluta ao pleno desenvolvimento dessas crianças e adolescentes.

2.6.A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

O Brasil ratificou o tratado em 1990 e o incorporou às leis nacionais por meio do Decreto nº 99710/1990. Dentre os princípios consagrados pela Convenção, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente, seu objetivo é a proteção de crianças e adolescentes em todo o mundo.

Alguns de seus princípios basilares são: as crianças deverão ser vistas como sujeitos de direito, que podem e devem se expressar nos temas que lhes afetam. Dessa forma, suas opiniões devem ser escutadas e levadas em consideração tanto na área política, quanto econômica e educacional.

Os Estados-membros devem garantir e preservar a qualidade de vida dos menores a fim de que tenham um desenvolvimento pleno nos mais diversos aspectos de suas personalidades, levando em conta suas aptidões e talentos pessoais. O melhor interesse da criança e do adolescente deve ser sempre respeitado, a fim de que lhe seja garantido o máximo bem-estar. E, por fim, a não discriminação de nenhuma forma deve ser perpetuada com relação a esses menores, seja por motivos de raça, cor, credo, religião, idioma ou deficiência física.

É importantíssimo salientar que essa Convenção traz em seu Art. 31, §§ 1º e 2º importante disposição sobre a manifestação artística dessas crianças e adolescentes:

§ 1º - Os Estados-partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

§ 2º - Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condição de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, criativa e de lazer.

3. O LADO NEGATIVO DA FAMA DESORDENADA

“Em algum lugar, bem no fundo de cada um de nós, está a criança que era inocente e livre e que sabia que a dádiva da vida era a dádiva da alegria.”⁴⁹

Apesar do que já fora exposto, a atividade artística passa por um momento de confusão e de desrespeito aos preceitos até então defendidos, fato que atrapalha o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente artista, não só na esfera pessoal, como na parte do trabalho a ser desenvolvido.

É importante ressaltar que, apesar de haver um direito desse menor a desenvolver seus dons artísticos junto a direitos como lazer, cultura, diversão, esportes, dentre outros, muitas são as situações em que as coisas não saem como o esperado; configurando-se como uma violação a tudo que já foi retratado até então e, por óbvio, sendo extremamente prejudicial ao menor.

Todavia, esta não pode e não deve, de maneira alguma, ser a regra na relação de trabalho da atividade artística, devendo sempre se levar em consideração que o menor está em desenvolvimento em todos os aspectos de sua vida.

Isso ocorre porque, a atividade artística, “embora exponha o indivíduo à formação cultural, mesmo que de forma mascarada, pode trazer consequências práticas acentuadas e danosas às crianças e adolescentes envolvidas.”⁵⁰

De nada adianta defender que o trabalho artístico da criança e do adolescente deve ser permitido, pois, mesmo que traga imensos benefícios psicológicos e físicos para esse menor, (tanto no trato das pessoas no dia-a-dia, quanto nas questões de aprendizado, memória e responsabilidade com os outros), as pessoas que estão a sua volta, no exercício da atividade, podem se revelar extremamente prejudiciais.

Nesse contexto, há que se analisar todas as consequências e comportamentos das pessoas envolvidas com o menor para que se possa tentar chegar a uma solução para o problema. Para isso, faz-se a seguinte pergunta: Quais comportamentos e consequências podem ser prejudiciais

⁴⁹ Alexander Lowen.

⁵⁰ SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao trabalho artístico infantil: os holofotes no pequeno artista**. Conpedi, 2016.

às crianças e adolescentes para seu pleno desenvolvimento?

Para desenvolver tal tema, serão analisados diversos casos concretos, não só no contexto Brasil, para melhor compreensão da mensagem que se pretende passar, uma vez que aos ex-artistas mirins brasileiros dificilmente se abrem de maneira específica sobre os temas difíceis que serão abordados.

3.1. O Núcleo Familiar

Os pais e responsáveis detêm uma responsabilidade absurda, sendo o elo de ligação entre o menor e seu empregador. Como detentores do poder familiar e guarda, são eles que controlam, incentivam e conversam sobre a carreira de seus filhos. O problema é que não é raro perceber que os pais são os maiores culpados pelos problemas psicológicos causados pelo trabalho artístico dos filhos.

São eles, muitas vezes, pelo fato de a criança e do adolescente ainda serem muito dependentes, que levam seus filhos para fazerem cursos de teatro ou entrarem em agências de atores e modelos, sem qualquer escolha da parte das crianças. Isso não significa que os filhos não possam ter escolha sobre seu futuro, eles devem ter sua opinião levada em consideração sempre, mas, é comum que isso não ocorra.

Não é incomum ver os pais forçando os filhos a seguirem a carreira artística pelos mais diversos motivos. O que eles não percebem é que, ao forçar um tipo de comportamento que não é desejado pelo menor, imensos danos físicos e psicológicos podem ser gerados com a continuidade desordenada.

Não significa que a atividade deve ser proibida, “é claro que a criança e o adolescente podem trabalhar na televisão, por exemplo, caso demonstrem aptidão para a carreira artística, mas não somente por insistência dos pais. Atuar, cantar e dançar não deixam, pois, de ser formas de expressão da atividade artística, o que é assegurado pela Constituição Federal.”⁵¹

Muitos pais, artistas frustrados ou deslumbrados com o glamour que envolve a fama, querem realizar seus sonhos através de seus filhos, não medindo esforços para isso. Esse tipo de

⁵¹ FREITAS, 2014, p.1

comportamento acaba por se tornar abusivo e extremamente prejudicial a todos que estão a sua volta, mas, ainda mais grave, completamente violador ao menor.

Além disso, acabam colocando muita pressão e muita responsabilidade sobre os filhos quando, na verdade, deveria ser o contrário. As crianças e adolescentes não estão preparadas para assumir e entender toda a responsabilidade que envolve a carreira artística. Os pais devem preparar esses pequenos para a vida de uma maneira leve e verdadeira e não incentivando práticas erradas só para que continuem a viver o glamour da fama.

Talvez, o mais flagrante problema seja encontrado no fato dos filhos que são usados como meio de subsistência da família, um trampolim para que a família obtenha melhores condições de vida, que se configura como verdadeira exploração do trabalho infantil. Sendo este extremamente criticado e com inúmeras campanhas para sua erradicação.

A partir do momento em que se vê o trabalho do artista somente do ponto de vista econômico, ele perde o sentido. Assim, “estimular a criança para a atividade artística, sem fins lucrativos, é benéfica, visto que a educação pelas artes contribui para o desenvolvimento psicossocial, mas, no entanto o que se vê é uma manifestação artística associada a um elemento econômico, à exploração midiática, mascarada pela fama e aclamada com a simpatia pela sociedade, que não vê como exploração da mão de obra.”⁵²

Além disso, há um verdadeiro estímulo à competição não saudável, por parte dos pais e responsáveis, entre as crianças e adolescentes, atitude que não é inerente à índole desses menores. Não é incomum ver que, mesmo com o incentivo dos pais a não se relacionarem com suas “concorrentes de carreira”, os filhos continuem amigos e ajudando uns aos outros enquanto os responsáveis se engalfinham para descobrir qual filha é melhor, qual filha realiza mais trabalhos, qual filha é mais bonita que a outra. São atitudes mais do que comuns em ambientes de agências de atores e modelos, porque os jovens devem estar sempre acompanhados de um responsável.

Um grande exemplo disso é mostrado no programa “Dance Moms” do Canal Lifetime. O que se depreende da análise dos episódios do programa é exatamente o que foi supracitado. As crianças estão ali por amor à dança e para se divertirem, apoiam umas às outras sempre que

⁵² CRISTO, Magno Moisés de. **O trabalho artístico infantil no Brasil contemporâneo: entre arte e (i)legalidade**. Conpedi, 2015.

possível, dando força antes de uma apresentação, ajudando a segurar o choro por não entender um passo, enquanto as mães brigam nos bastidores porque sua filha não conseguiu destaque como a outra e é tão boa quanto. O desrespeito é tamanho que passam a falar barbaridades na frente das próprias crianças, virando um verdadeiros show de horrores.

Outro problema é o deslumbramento, que é corriqueiro,

“O glamour artístico e a valorização social da fama muitas vezes impedem que sejam percebidos os prejuízos que tais atividades podem causar no desenvolvimento de crianças e adolescentes. E frequentemente resultam na condescendência das famílias, da sociedade e da justiça no Brasil. E tal opção pela vida artística, desde a tenra idade gera o deslumbramento, sucesso repentino e nem sempre duradouro e uma visão de pretensão futuro bem sucedido, o que nem sempre ocorre, ocasionando uma frustração na vida adulta, muitas vezes, irreversível.”⁵³

Cavalcante⁵⁴ explica que os pais tendem a não reagir à precocidade dos filhos, porque o talento encanta os adultos. Isso encarcera a criança em um papel social, iludindo-a de que se destacará para sempre na multidão.

Disso decorre outro problema gravíssimo: os pais, ao acreditarem que seu filho já está imerso em uma vida de glamour e privilégios, ignoram situações que parecem normais e sem importância, mas que são essenciais ao seu desenvolvimento, como tempo para brincar, construir novas amizades e, principalmente, estudar. É importante ressaltar que são violações de direitos constitucionais garantidos aos menores.

O que ocorre é que muitas vezes os próprios pais incentivam seus filhos a não darem a importância devida à escola e ao lazer. Por acreditarem no futuro promissor, deixam com que falem aulas, ignorem os colegas e os impedem de realizar atividades compatíveis com sua idade sem que ela tenha um cunho de divulgar esse menor para a mídia.

É um comportamento extremamente errado, pois o menor, considerado como uma pessoa em condição de desenvolvimento, precisa de uma vida separada dos holofotes, realizar atividades comuns a todas as pessoas de sua idade e ter seus momentos de vida como uma pessoa comum.

⁵³ SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao trabalho artístico infantil: os holofotes no pequeno artista**. Conpedi, 2016.

⁵⁴ CAVALCANTE, 2011, p. 52

Acaba que não se tem a devida noção do que esse tipo de comportamento pode trazer para o menor na sua formação intelectual e cultural.

Além disso, “na fase escolar frequentar as aulas não é o suficiente para atender as necessidades de crianças e adolescentes, pois são seres em formação e precisam do contra turno escolar para estarem com a família, assimilar o conteúdo, dormir e brincar.”⁵⁵

Não faz sentido defender que, ainda que as crianças sejam “Marquezines”, não devem ter uma educação boa e de qualidade. Há sempre que se incentivar um “plano B” à carreira artística, pensando que a fama e a carreira podem não durar para sempre, além de ser a educação um direito fundamental de todos os seres humanos.

Falar que o estudo não deve ser levado tanto em consideração porque a criança não tem tempo para tal tipo de atividade é de uma ignorância absurda. Mesmo um ator, que vá seguir a carreira, precisa sempre estar em estudo constante para se aprimorar.

Caso de destaque é o da atriz Alice Wegmann. Aos vinte e dois anos a atriz já conta com inúmeros trabalhos na televisão, teatro e cinema, tendo começado na carreira desde criança. Ao mesmo tempo em que se divide para os trabalhos no meio artístico, concilia o término da faculdade de Publicidade e Propaganda pela PUC-RJ se revelando uma amante dos estudos.

Quando entrou na faculdade, em 2013, estava no ar na novela teen “Malhação (2012/2013)”, mas desde pequena conciliava a carreira com os estudos na escola. Ela acredita que sempre deve haver um plano B, segundo a atriz, em entrevista ao site Fuxico, "hoje estou bem e trabalhando, mas depois de uns meses posso estar sem saber o que fazer. Já vi muitos jovens preocupados com isso e eu vou fazer de tudo para evitar.”⁵⁶

Agora, prestes a ser formar, Alice afirma ao site *Purepeople* que sentirá falta da rotina de estudos constantes: “Já estou sentindo. É estranho porque a minha vida inteira eu estive dentro da sala de aula. Não ter essa sensação de acordar e estudar, de ter essa troca entre alunos e

⁵⁵ PEREIRA, Agnes Schweitzer Pereira. **Trabalho infantil artístico: crianças agenciadas em Florianópolis**. 2014.

⁵⁶ MOGGI, Larissa. **Protagonista de Malhação, Alice Wegmann se divide entra a tv e os estudos**. Disponível em < <http://www.ofuxico.com.br/noticias-sobre-famosos/protagonista-de-malhacao-alice-wegmann-se-divide-entre-a-tv-e-os-estudos/2012/08/19-147053.html> © 2000 - 2017.>Acessado em: 17/10/2017.

professores, é muito esquisito."⁵⁷. Para ela, é uma vitória ter conseguido conciliar tudo e afirma que não vai parar de estudar, para ela é um prazer.

Exemplos como esse mostram que existe sim a possibilidade de conciliar os estudos com a carreira artística, apesar de muitos acharem que não. É frequente o incentivo a uma postura diferente, superior e muitas vezes arrogante. Sendo a escola e vida antes da fama consideradas sem graça e sem glamour. Sobre isso, Alice ainda afirmou, em entrevista ao site *Gshow*, “a faculdade me coloca no lugar de uma pessoa comum. Nós, atores, somos pessoas comuns, só estamos mais expostos. O fato de viver uma vida normal, de uma menina de 21 anos, é importante. A faculdade foi um processo de conhecimento também”.⁵⁸

A criança ou o adolescente precisam estar preparados para o fato de que podem não ser famosos para sempre, mas, muitas vezes os pais ignoram isso e, pelo contrário, incentivam a falata de importância aos estudos. O que se revela como uma atitude perigosa com relação a esses jovens que podem crescer e ficarem frustrados.

A Psicóloga Raquel Manzini, doutora em bullying e mestre em educação infantil pela Universidade de Brasília, ao ser entrevistada pela revista Labor do Ministério Público de 2013, aponta que um dos perigos que se encontra por trás do rótulo da fama é seu término. “a criança pode entrar em fase de tristeza profunda e, se tiver iniciado a carreira muito nova, pode ir para a adolescência achando que deixou de ser querida por ter crescido”⁵⁹.

Afirmção parecida foi feita pela ex-atriz mirim Mara Wilson. Em entrevista, ela disse que, quando pequena era paga para ser a menina fofa, mas, percebeu que, com o tempo, ela estava presa ao que chamou de maldição da eterna atriz mirim.

Inúmeros são exemplos de ex-atores mirins que passaram por situações difíceis pela falta de trabalho. A mais conhecida é a da atriz Narjara Turetta que ganhou notoriedade pelos diversos papéis, como no seriado “Malu Mulher (1979)” e tantos outros que a tornaram uma criança famosa

⁵⁷ PRADO, Anita. **Alice Wegmann terá personagem inspirada no livro Emma na novela Orgulho e Paixão**. Disponível em <http://www.purepeople.com.br/noticia/alice-wegmann-tera-personagem-inspirada-no-livro-emma-na-novela-orgulho-e-paixao_a198272/1>Acessado em: 17/10/2017.

⁵⁸ HIPPERTT, Juliana. **Alice Wegmann vai se formar e já pensa em outros cursos: “Sempre gostei de estudar”**. Disponível em < <https://gshow.globo.com/Famosos/noticia/alice-wegmann-vai-se-formar-em-publicidade-e-ja-pensa-em-outros-cursos-sempr-gostei-de-estudar.ghtml>>Acessado em 17/10/2017.

⁵⁹ PEREIRA, Agnes Schweitzer Pereira. **Trabalho infantil artístico: crianças agenciadas em Florianópolis**. 2014.

nos anos 80. Apesar da fama, ficou mais de oito anos afastada dos trabalhos, passando por dificuldades tamanhas fazendo com que tivesse que vender água de coco na praia.

Outro exemplo é do ator Sérgio Hondjakoff, que começou a carreira aos quatro anos, mas ficou conhecido nacionalmente pelo papel de Cabeção na novela teen “Malhação (2000)”, na qual permaneceu por seis temporadas. Hoje, aos trinta e três anos, decepcionado com a carreira que não deu certo, mudou-se para os Estados Unidos para fugir da vida que levava no Brasil.

Sintetizando o que foi falado até aqui, “o ator mirim precisa contar com uma família que não o considere um empreendimento ou uma aplicação para render dinheiro. Precisa de uma família que não seja gananciosa nem excessivamente vaidosa, que o defenda dos efeitos nocivos da fama, mantendo sua privacidade e organizando uma vida longe dos holofotes, fotos, assédio e comentários da mídia. Precisa de pais que tenham discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho, de modo a preservar um mínimo de regularidade na sua rotina de criança e estudante.”⁶⁰

Tudo isso porque, “uma criança não é jamais igual a um adulto perante a lei. Ela não poderá tomar um lugar em nenhum contrato de trabalho entre pares”⁶¹, ou seja, “o que deve ser levado em conta nesta reflexão é se está tratando de um contrato de trabalho onde o contratante é a indústria de entretenimento e de outro lado, o contratado é uma criança ou um adolescente que não manifestam seus interesses por si mesmos, mas sim, por meio de representantes, adultos, que podem sim, pensar primeiros nos seus sonhos, ambições e interesses pessoais, ferindo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente.”⁶²

Se esse tipo de comportamento não for evitado o que se verá são adultos extremamente inseguros consigo mesmos, com sequelas extremamente negativas no aspecto psicológico e despreparadas para um futuro em que possivelmente não consigam sucesso na carreira artística. Sem o devido preparo psicológico, educacional e no trato social, quão bem preparados para o futuros esses ex-artistas mirins estarão?

⁶⁰ ARIA, 2009, p. 143.

⁶¹ SANTOS. 2008, p. 3

⁶² BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **Crianças fazendo arte: o trabalho infantil artístico**. Conpedi, 2016.

A psicóloga Ana Maria Iencarelli afirma que a criança que não segue o processo normal de criação e estruturação da personalidade, elimina possibilidades, não aprende a suportar a dor, o desprezo, a tentativa fracassada.

Isso porque os primeiros anos de vida são muito importantes para a formação de adultos capazes e conscientes. Segundo Cavalcante (2011), a personalidade não está completa, e suas potencialidades ainda não amadureceram. Os sujeitos sequer sabem exercitar completamente suas potencialidades, tampouco defender seus direitos.

Assim, Santos⁶³ afirma que:

A infância é uma fase de extrema importância para a formação de um adulto saudável, tanto do ponto de vista biológico, quanto psicológico e social. A criança em seus primeiros anos precisa ser cercada de carinho e atenção, pois é nesta fase que começa a se desenvolver sua personalidade, seus processos cognitivos, e tem início a socialização. Tal qual uma planta que precisa ser regada e bem cuidada nos primeiros dias, para só posteriormente produzir frutos, a criança precisa de liberdade e proteção nos dias da infância para desenvolver suas potencialidades.

3.2.A Perda da Infância e da Adolescência

Um debate frequente com relação ao menor artista se faz com relação a “adultização” que é visível ao longo do tempo de exposição desse menor à influência do meio artístico.

Para Postman, a mídia eletrônica é um grande inimigo da infância, pois trouxe um novo tempo em que “as fronteiras que separavam um universo [adulto e infantil] do outro, tão bem demarcadas pela prensa tipográfica, estariam desaparecendo e constata-se uma proximidade entre o mundo das crianças e o dos adultos. As diferenças são quase inexistentes! É possível notar a presença de crianças “adultizadas” e de adultos “infantilizados”, situação que permite indagar sobre a ocorrência de um processo de desaparecimento da infância.”⁶⁴

A adultização faz com que, cada vez mais cedo, crianças e adolescentes assumam responsabilidades e se cobrem como se adultos fossem, em uma eterna busca pela perfeição. Dessa forma, surgem preocupações e buscas por coisas que não são adequadas a sua idade. O

⁶³ SANTOS, 2006, p. 111.

⁶⁴ MÉLO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. **Resenha do livro O Desaparecimento da Infância de Neil Postman**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.35, p. 311-316, set.2009.

problema é que, apesar de haver um estímulo ao desenvolvimento intelectual, o desenvolvimento emocional não se dá na mesma proporção, fazendo com que os menores recebam influências cada vez mais fortes, porém despreparados psicologicamente para lidar com elas.

É o que afirma a psicóloga Fernanda Couto, que completa dizendo que “por estar acostumado a ser o centro das atenções e ter seus gostos realizados pelos adultos, têm dificuldade em dividir e em se frustrar. Isso implica em uma incapacidade para lidar com o próximo quando esse não faz aquilo que esperam ou quando não alcançam o que esperam dele. Podem ter medo em dizer que estão com dificuldades diante desafios, tornando-os maiores e até bloqueando o aprendizado.”⁶⁵

Com essa cobrança feita como se fossem adultos, há também a exposição a doenças tipicamente adultas como, pressão alta, colesterol, depressão, estresse, dentre outros. Os pequenos acabam tomando para si as responsabilidades e preocupações que deveriam ser de seus pais, além das expectativas grandiosas para o seu futuro, o que termina por agravar o quadro dessas doenças.

Outra face dessa adultização é explicitada no fato de que os jovens querem, cada vez mais, parecer mais velhos. Para tal, começam a se vestir com roupas que não condizem com a idade que têm, a utilização de maquiagem é recorrente e mudanças no comportamento mais infantil para um comportamento mais adulto, o que muitas vezes passa para o lado da erotização.

A partir da análise do livro de Postman,

“Observa-se que as características da infância na atualidade já não correspondem àquelas dos séculos anteriores. Isso se nota no modelo das roupas infantis, nos hábitos alimentares das crianças, em seu padrão lingüístico, na profissionalização prematura dos esportistas, no fim das velhas brincadeiras infantis, em atitudes mentais e emocionais das crianças, bem como no campo da sexualidade e da violência. O comportamento, a linguagem, as atitudes e os desejos e, até mesmo, a aparência física de adultos e de crianças estão se tornando cada vez mais indistinguíveis. É visível a “adultização” das crianças nos anúncios e no meio de comunicação visual, uma vez que elas são apresentadas ao público como se fossem adultos espertos e atraentes.”⁶⁶

3.2.1. Casos Concretos

⁶⁵ COUTO, Fernanda. **As consequências da adultização precoce**. Disponível em: <<http://www.centroapoioeducacaoesaude.com.br/consequencias-adultizacao-precoce/>> Acesso em: 03/10/2017

⁶⁶ MÉLO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. **Resenha do livro O Desaparecimento da Infância de Neil Postman**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.35, p. 311-316, set.2009.

Um exemplo desse tipo de situação pode ser vista no programa Pequenas Misses, dos Canais TLC e Discovery Home & Health. O programa mostra a vida de diversas crianças que participam de concursos de beleza por todo o território do Estados Unidos. Nele é possível ver crianças fazendo bronzeamento artificial, colocando dentes e unhas postiças, aplicaes de cabelo e maquiagem exagerada. Ao final da preparação exaustiva e cara, as meninas ficam parecendo verdadeiras bonecas adultas em miniatura.

Nos Estados Unidos esse tipo de show tem bastante notoriedade, fazendo com que diversas participantes alcancem a fama. Dentre elas Isabella Barrett, que, com a fama que ganhou participando dos concursos, lançou sua própria marca, tornando-se milionária aos 6 anos de idade. Em suas redes sociais ela se define como empreendedora.

No Brasil, apesar de não haver um programa acompanhando a vida das pequenas misses, os concursos de beleza também existem. Neles as crianças que participam visam carreiras de atores e modelos. Basicamente nos mesmos moldes das crianças americanas, as brasileiras gastam tubos de dinheiro com roupas, cabelo, unha, maquiagem e, é claro, as inscrições nos concursos que podem chegar a até três mil reais.

Outro exemplo bastante conhecido é o da atriz Larissa Manoela. Com dezesseis anos, a vida amorosa da menina é exposta desde seus doze anos, quando teve seu primeiro namorado. Em meio a términos e retornos com brigas públicas e exposição de números pessoais de telefone nas redes sociais, Larissa já está em seu quarto namoro.

Mas, o que mais surpreende o público é a transformação sofrida pela menina em apenas 4 anos, quando terminou a novela Carrossel no SBT até o momento atual. Diversas são as vezes em que suas fotos “viralizam” na Internet, sempre em meio a comentários como: “o curioso caso da menina que envelheceu 20 anos em 3” ou “minha avó achou que ela tinha 32 anos” e ainda comparações de meninas não famosas aos 16 anos com Larissa aos 16 anos.

Recentemente, no aniversário de 15 anos de Maisa, colega de emissora, mais uma vez a atriz se viu em meio a polêmicas envolvendo seu nome. Inúmeros comentários com relação a aparência da jovem atriz foram feitos. Na rede social Twitter, um internauta escreveu: “Como o tempo voa... Maisa fazendo 15 anos e a Larissa Manoela 40”. Outro internauta disse: Maisa, uma

menina de 15 anos, aparentando ter essa idade. Larissa Manoela parecendo uma mulher de 30 anos! Que horror!”.

Outro caso polêmico que tomou conta das redes sociais em 2015 foi o da pequena funkeira conhecida como MC Melody. Melody ganhou fama nas redes sociais com seus vídeos cantando funk aos 8 anos. O assunto ganhou tanta repercussão nas redes sociais que diversas petições foram encaminhadas ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

A menina chegou a ter seu perfil no Facebook bloqueado após as inúmeras denúncias dos internautas sobre a sexualização da menina, que aparecia cantando e dançando em vídeos na rede social fazendo poses e cantando músicas sexuais.

Com isso, o Ministério Público resolveu abrir inquérito para investigação, não só sobre o caso de Melody, mas também de Pedrinho, MC Brinquedo, MC Pikachu, MC Bin Laden, MC 2k e MC Princesa e Plebeia, sob a suspeita de violação de direito ao respeito e à dignidade de crianças/adolescentes. A atitude do Ministério Público se debruçou sobre o forte conteúdo erótico e de apelos sexuais em músicas e coreografias de crianças e adolescentes músicos.

O inquérito iria além de analisar as letras e danças apresentadas nos funks, mas também as relações profissionais e contratuais dos jovens com os empresários e a responsabilidade dos pais sobre a atuação artística dos filhos.

Em relação ao caso, o Promotor Eduardo Dias Ferreira afirmou: “Vamos ouvir pais, empresários e as crianças. A Justiça do Trabalho vai decidir se há exploração profissional e a Vara da Infância vai decidir se os casos podem resultar na perda da guarda. Mesmo que a conduta mude a partir de agora, o que foi feito no passado será investigado e julgado.”⁶⁷

O caso de Melody ficou sob investigação da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital. Segundo o inquérito, Melody "canta músicas obscenas, com alto teor sexual e faz poses extremamente sensuais, bem como trabalha como vocalista musical em carreira solo, dirigida por seu genitor".

⁶⁷ MALDONADO, Helder. **Promotor explica investigação dos funkeiros mirins: "Brasil é democrático, mas não é um bordel"**. Disponível em: < <http://diversao.r7.com/pop/promotor-explica-investigacao-dos-funkeiros-mirins-brasil-e-democratico-mas-nao-e-um-bordel-13062017>> Acessado em: 05/10/2017.

Por isso, seu pai, também conhecido como MC Betinho, também é citado no inquérito, pois conforme o Ministério Público, o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever da família zelar pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Apesar de, em inúmeras entrevistas, afirmar que a menina não estava sendo obrigada a agir da maneira que agia e que cantava funk porque gostava, após toda a repercussão ela e o pai fizeram um vídeo pedindo desculpas a todos que se sentiram ofendidos e afirmando que mudariam de atitude com relação aos vídeos.

Com relação ao menino Pedrinho, que, apesar das músicas de baixo calão que cantava, não havia nem dado o primeiro beijo, “a Promotoria de Justiça de Santana, em São Paulo, obteve liminar do Juízo da Infância e da Juventude que proíbe shows de MC Pedrinho no Brasil, sob pena de multa de R\$ 50 mil por apresentação. A Vara da Infância e da Juventude determinou a retirada de todo conteúdo relacionado ao MC das redes sociais.”⁶⁸

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) ficou com a tarefa de comunicar aos Conselhos Tutelares do Brasil para que a fiscalização quanto à retirada de conteúdo fosse feita. Eles consideram que os shows do MC Pedrinho "violam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção na ONU sobre os direitos da criança, notadamente pelo conteúdo das canções que interpreta, com alto teor de erotismo, pornografia, e palavras baixo calão, incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".⁶⁹

Além disso, o Ministério Público pediu esclarecimento de todas as empresas que mantinham anúncios com os conteúdos do MC sobre como se deu a associação de seus produtos e serviços aos materiais de caráter pornográfico que envolviam o adolescente.

Outro caso polêmico se deu com a venda de uma camiseta infantil pela grife Use Huck, de Luciano Huck. A camiseta polêmica, destinada ao público infantil, continha os seguintes dizeres: “Vem ni mim que eu tô facin”. Com a movimentação causada pela alvoroço das redes sociais, o Ministério Público do Rio de Janeiro decidiu investigar o caso.

Em nota divulgada à imprensa o MPRJ afirmou:

⁶⁸ **MC Pedrinho, de 13 anos, é proibido de fazer shows, após liminar do MP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/musica/noticia/2015/05/mp-obtem-liminar-que-proibe-shows-de-mc-pedrinho-cantor-de-13-anos.html>> Acessado em: 05/10/2017.

⁶⁹ **MC Pedrinho, de 13 anos, é proibido de fazer shows, após liminar do MP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/musica/noticia/2015/05/mp-obtem-liminar-que-proibe-shows-de-mc-pedrinho-cantor-de-13-anos.html>> Acessado em: 05/10/2017.

"O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, recebeu denúncia referente à venda de camisetas com frase inadequada utilizando a imagem de uma criança e imediatamente distribuiu a uma das Promotorias de Justiça da Tutela Coletiva, para adoção das medidas cabíveis. Vale destacar que, diante do clamor da população, o próprio site retirou a venda do produto".

As inúmeras críticas proferidas nas redes sociais se deviam ao fato do conteúdo se caracterizar como um incentivo à pedofilia, opinião compartilhada por diversos especialistas. A psicóloga Tânia Braga afirma que “as pessoas pensam que a violência se dá apenas com o estupro, o que não é verdade. Não é preciso ocorrer o ato sexual de fato. O toque e a procura à criança são atitudes consideradas abusivas e que têm consequências desastrosas até a vida adulta”.⁷⁰

O advogado Ariel Castro Alves, fundador da Comissão Especial da Criança e do Adolescente do Conselho Federal da OAB e consultor da ONG internacional Aldeias Infantis SOS, afirma que trata-se de um crime, configurado no artigo 286 do Código Penal. É uma forma de incitação, estimulação ou instigação à prática de estupro de vulneráveis, além de configurar violação ao Art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o “artigo diz que é responsabilidade de quem tem a guarda ou vigilância da criança ou adolescente a exposição a vexame ou constrangimento”.⁷¹

O caso vai além dos dispositivos do ECA, chegando até ao Direito do Consumidor. O Procon-RJ, órgão da Secretaria Municipal de Direito do Consumidor, notificou o site, ao identificar que se tratava de prática abusiva contra a criança e o adolescente constante no Art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a secretária municipal de Defesa do Consumidor, Solange Amaral, houve incitação da violência e a empresa se prevaleceu de uma pessoa vulnerável para obter lucro, o que denigre a imagem da criança e do adolescente.

O Procon ainda pediu que fosse feita uma contrapropaganda para que os resultados negativos que atingiram os consumidores, bem como a criança envolvida, pudessem ser apagados. A Use Huck, que já havia retirado as camisetas do site, publicou nota de desculpas, assim como Luciano Huck em sua página pessoal no Facebook.

⁷⁰ NASCIMENTO, Christina. **MP instaura procedimento para apurar camiseta de Huck**. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-03-05/mp-instaura-procedimento-para-apurar-camiseta-de-huck.html>> Acessado em: 05/10/2017.

⁷¹ NASCIMENTO, Christina. **MP instaura procedimento para apurar camiseta de Huck**. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-03-05/mp-instaura-procedimento-para-apurar-camiseta-de-huck.html>> Acessado em: 05/10/2017.

Diante de tudo que foi visto até aqui, fica claro que há um crescimento precoce das crianças e adolescentes de hoje em dia, o que não pode ocorrer. Esses menores não têm o discernimento necessário para lidar com tais situações que os expõem a situações vexatórias, tanto agora quanto no futuro. É preciso cuidar dessas crianças e adolescentes para que a juventude seja preservada e vivida da maneira adequada ao seu desenvolvimento.

3.3. Padrão Estético Inalcançável

Outro grave problema é o eterno preconceito perpetuado pela prevalência de um padrão de beleza inalcançável no meio artístico. Segundo Cavalcante (2011), o trabalho artístico que envolve crianças e adolescentes os submete a um mercado altamente competitivo, em que se prima pela perfeição do conteúdo, da imagem e da estética.

Dessa forma, não são raras situações de constrangimento, ataques à autoestima e humilhação nesse meio. Existem inúmeros exemplos sobre o assunto que poderão servir de elucidação ao tema.

O primeiro deles é o caso de Mara Wilson, conhecida por interpretar a menina Matilda no filme “Matilda (1996)”. Mara era reconhecida por sua fofura que, muitas vezes se sobressaía ao seu talento, apesar da tentativa da mãe de que o talento da filha ultrapassasse a ideia da menina fofa e engraçada.

Com o passar dos anos, a menina, que hoje tem trinta anos, percebeu que havia ficado presa no estigma da menina fofinha e não mais se encaixava no padrões de Hollywood, após ouvir, em um teste, que era perfeita para o papel da amiga gorda que sofria bullying do início ao final do filme. Foi aí, aos treze anos, que Mara percebeu que ser bonita e magra era o que realmente importava.

Ela ainda se comparava a atrizes de idade próxima que eram consideradas verdadeiras *sex symbols*, como a atriz Scarlett Johansson: " Ela definitivamente era uma mulher, estava toda sexy. Como ela conseguiu? Senti um soco no estômago. Ela era só dois ou três anos mais velha do que eu. E sabia que nada que eu fizesse me faria ter nem metade da beleza dela. Mesmo depois que eu tirasse o aparelho, mesmo se eu colocasse lentes e melhorasse meu corte de cabelo. (...) Mesmo

assim eu jamais seria boa o suficiente para Hollywood."⁷²

Aqui Internet, que muitas vezes ajuda a denunciar causas de abusos flagrantes aos direitos das crianças e adolescentes, no caso de Wilson agravou os problemas de depressão que sofria. Certa vez se deparou com uma lista que continha as ex-estrelas mirins mais feias.

Essa situação ocorre pelo pensamento que circunda a rede de que na Internet não há lei ou que é fácil se esconder atrás de um perfil anônimo para assegurar a impunidade. Sendo assim, são recorrentes os ataques cruéis e sem qualquer cuidado ou preocupação com a pessoa que irá receber a mensagem.

Hoje a atriz se dedica à dublagem, acreditando que dessa maneira consegue mostrar seu talento sem que as pessoas olhem somente para a sua aparência. Afirma estar feliz com a vida que leva atualmente e que finalmente entende o talento que tem. Em 2016 lançou uma biografia para contar sua história e alertar as pessoas sobre a realidade de Hollywood.

A atriz Jennifer Lawrence, ganhadora de um Oscar e indicadas a mais três também relata diversos casos no começo de sua carreira em que foi criticada pelo seu peso. Em entrevista no evento ELLE's Women, declarou: "Quando eu era muito mais nova e estava começando, os produtores de um filme queriam que eu perdesse seis quilos em duas semanas. Durante esse período, uma produtora me fez entrar em uma formação nua com cerca de cinco mulheres que eram muito, muito mais magras do que eu. Fomos colocadas lado a lado com apenas fita para cobrir nossas genitálias. Depois desse paredão degradante e humilhante, a produtora me disse que eu deveria usar as fotos nuas de mim mesma como inspiração para minha dieta".⁷³

A atriz Chloë Moretz revelou que já foi chamada de gorda por um colega de elenco aos quinze anos. O ator em questão, por quem a atriz viveria um par romântico, era mais velho, cerca de 20 anos e humilhou a menina dizendo que jamais se interessaria por ela na vida real, pois ela era gorda.

⁷² **De estrela mirim a jovem com depressão: atriz conta como sofreu com a ditadura de beleza de Hollywood.** Disponível em < <http://www.bbc.com/portuguese/geral-37444513>>Acessado em: 17/10/2017.

⁷³ **O Globo. Jennifer Lawrence revela que foi colocada em paredão de mulheres nuas por produtora de elenco.** Disponível em < <https://oglobo.globo.com/ela/gente/jennifer-lawrence-revela-que-foi-colocada-em-paredao-de-mulheres-nuas-por-produtora-de-elenco-21954803>>Acessado em: 17/10/2017.

Com tantos relatos, é possível perceber que é tido como uma ideia normal nos meios artísticos esse padrão de beleza imposto. Muitas atrizes não percebem que estão sendo levadas para dentro desse padrão escondido por questões de saúde.

Um exemplo disso é a atriz Marcela Barrozo, ex atriz mirim, conhecida pelo rosto de formato redondo, não tem muito como fugir do biotipo que tem. Diversas são as matérias em que se fala do emagrecimento da menina. Uma delas já começa com a afirmação “para manter a estética que a TV exige, Marcela não se descuida da aparência.”. Ainda que a menina afirme que cuida de aparência porque sofre de hipotireoidismo, doença autoimune que ataca a tireoide e pode fazer com que a pessoa ganhe peso, não há como negar que a influência do padrão estético está mais do que enraizada no meio artístico.

Há ainda os casos de modelos que começam a carreira cedo e são mandadas para fora do país. Chegando lá são cobradas a manter um padrão corporal rígido. Longe da convivência com os pais, suscetíveis à diversas influências externas e tratamento abusivo por parte dos contratantes e dono de agências, é frequente que enfrentem distúrbios alimentares como bulimia e anorexia. Tudo porque não pode parecer acima do peso considerado belo pela indústria.

As situações relatadas escondem diversos outros tratamentos humilhantes e degradantes que são enfrentados pelos jovens atores, principalmente as mulheres. Casos como esse podem levar a sérios problemas de depressão, queda de autoestima, uso de remédios para emagrecimento e diversos outros transtornos graves que podem levar a mutilações corporais e até mesmo tentativas de suicídio. Por isso, não pode haver despreparo no tratamento desses menores, não há que se cobrar um corpo ideal de uma criança ou adolescente que ainda está em processo de crescimento e desenvolvimento, tanto mental quanto físico.

3.4. A Indústria do Entretenimento

Durante o presente trabalho foram apresentados diversos abusos pelos quais os jovens artistas passam ao longo de suas carreiras: abusos dos responsáveis que se utilizam do trabalho dos filhos como fonte de renda ou não respeitam a vontade dos filhos e os obrigam a exercer uma carreira que não querem por dinheiro e fama ou para realizarem seus sonhos pessoais, a sexualização precoce, a cobrança de um corpo ideal, dentre outros.

A partir de agora, passa-se a um estudo mais aprofundado do outro lado da relação de

trabalho artístico infanto-juvenil. Ao lado do núcleo familiar, os empresários, produtores, diretores e empregadores se configuram como a categoria que mais pode trazer consequências negativas aos artistas mirins. Sendo, talvez, mais ardilosos e culpados que o primeiro grupo mencionado.

Alguns casos são flagrantes e denunciados, outros são velados e pouco falados, mas não deixam de ser primordiais quando se fala da atividade artística infanto-juvenil. São tão frequentes que alguns tipos de comportamento abusivo por parte desse grupo já foram mencionados em tópicos anteriores, fato que leva a uma análise específica de alguns temas que ainda não foram tratados.

Inicia-se com a jornada abusiva de trabalho que atrapalha a relação do artista mirim com outros cenários importantes da vida, como a escola e o dia-a-dia com outras crianças e adolescentes. Essa situação furta da criança experiências próprias à sua idade.

Sobre o assunto, Veronese⁷⁴ enumera:

[...] pseudo-amadurecimento, pois anula a infância, a juventude e compromete as possibilidades de uma fase adulta saudável; [...] O trabalho infantil gera um nível elevado de cansaço, pois a capacidade de resistência da criança e do adolescente ainda é limitada, se comparada às exigências laborais adultas; [...] efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo precocemente ingressarem no mundo adulto; [...] perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada; [...] inibição das características específicas do ser criança que é BRINCAR, expressar fantasias.

Apesar de já ter sido mencionado que os responsáveis são condescendentes com esse tipo de atitude, quem impõe essas jornadas exaustivas são os produtores, diretores, as emissoras e etc, que não percebem a influência negativa que estão impondo à vida desses jovens. Lembrando que o ECA, a Resolução 138 da OIT e a CLT tratam de maneira expressa que a presença integral das crianças deve ser respeitada, sendo requisito para a concessão dos alvarás de participação nas obras artísticas.

Dessa forma, ao estabelecerem qualquer tipo de obra artística que envolva crianças e adolescentes deve-se respeitar, como direito e garantia fundamental, o acesso integral à escola, ao lazer e ao convívio com pessoas e situações que digam respeito à idade o jovem em questão e,

⁷⁴ VERONESE, 2007, p. 105.

ainda, que não aja nenhuma situação vexatória.

Quanto a essas situações que contenham relação adequada com a idade da criança e do adolescente e que não tenham conteúdo vexatório, também são vistas ocorrências incoerentes. Exemplos disso são encontrados aos montes e inclusive ganharam bastante atenção da mídia nos últimos tempos. Muitos casos, inclusive envolveram a atriz Maisa Silva, hoje com 15 anos, e sua emissora, o SBT.

Quando mais nova, em uma participação no “Programa Silvio Santos”, sentiu-se fragilizada com a atitude do apresentador, Silvio Santos. A menina deixou o palco chorando e, no desespero, bateu com a cabeça na câmera, porém acabou voltando ao palco para cumprir o contrato.

O fato chamou a atenção da Promotora Susana Müller, que chegou a elaborar petição para cassação do alvará da menina. Com a solicitação do Ministério Público de São Paulo, a juíza Ana Helena Rodrigues Mellim, cassou a autorização com fundamento de que a continuidade poderia ocasionar prejuízos irreversíveis à menor, ainda foi enviado ao SBT advertência sobre o comportamento inadequado ao apresentador com relação à menina, a fim de que novos incidentes não ocorressem. Além disso, argumentou-se que o alvará da menina só a autorizava a participar do “Programa Bom Dia & Cia”, não podendo, portanto, participar de outros programas.

Restou decidida a não violação de direitos difusos e coletivos, individuais e homogêneos, dessa forma, entendeu-se que houve violação parcial a direito individual do menor, uma vez que não foi demonstrado que o episódio havia ocorrido com outros menores além da menina Maisa. Conforme decisão proferida pelo Juiz Marcel de Oliveira da Vara do Trabalho de Osasco⁷⁵, por entender que:

“Não seria jurídico nem justo, que, por causa de uma violação praticada pela emissora e já reprimida, fosse ela impedida de contratar menores devidamente autorizados para participar de seus programas. O que implicaria inclusive em ceifar a carreira de diversos menores que, por talento pessoal, estão tendo condições melhores de vida pessoal e finan⁷⁶ceira, para si e seus familiares”.

A decisão ensejou recurso pelo Ministério Público do Trabalho ao TRT da 2ª Região, todavia, a decisão foi mantida, mas, ainda houve insistência para julgamento de Agravo de

⁷⁵ JUS BRASIL NOTÍCIAS, 2012.

⁷⁶ TST. Agravo de Instrumento 98000- 62.2009.5.02.0382. J: 18/12/2013.

Instrumento nº 98000- 62.2009.5.02.0382 no TST, que teve seu provimento negado por unanimidade em Dezembro de 2013.

O episódio não foi isolado. Recentemente o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação Civil Pública contra o SBT, mais uma vez motivado pelo comportamento inadequado de Silvio Santos envolvendo Maisa. O apresentador teria insistido, em uma participação da adolescente no “Programa Silvio Santos”, que a atriz deveria se relacionar com Dudu Camargo, de dezenove anos, que foi prontamente negado pela menina e que já havia se mostrado incomodada com a situação. O problema foi que, posteriormente, Silvio resolveu promover um encontro surpresa entre Maisa e Dudu. A situação no programa saiu do controle, o que levou a jovem a deixar o programa aos prantos.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho, Maisa “sofreu grave constrangimento diante da violação de sua privacidade, intimidade e honra, caracterizando lesão aos direitos da personalidade, mediante abuso do poder hierárquico e discriminação do gênero feminino pela forma de tratamento” e ainda pediu uma multa de dez milhões de reais com a exigência de "providência da empresa para que ajuste sua conduta e não mais permita, tolere ou submeta seus empregados a situações vexatórias, constrangedoras, ou qualquer conduta que implique desrespeito à pessoa humana, à vida privada, à honra, à intimidade e à imagem ou qualquer violência ou discriminação contra a mulher ou outro fator injusto de discriminação, garantindo-lhes tratamento respeitoso e digno".

Outro caso, foi o ensaio fotográfico publicado pela revista “Vogue Kids”, em que meninas imitam as poses das modelos adultas, com pernas abertas e cruzadas, outra criança aparece de calcinha e outra, insinua que vai tirar a blusa. Após a repercussão e denúncia, a Justiça⁷⁷ concedeu liminar para a interrupção da circulação da revista.

É preciso entender que todo o processo que envolve a criança e o adolescente deve se levar em conta a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e observar sempre se isso está sendo respeitado. Por inviolabilidade deve-se atentar que a mesma “abrange a preservação da

⁷⁷ Ação Civil Pública nº 00023417820145020017. J: 05 de Outubro de 2015. Decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

imagem, sua identidade, autonomia, valores, ideias e crenças”⁷⁸. Antes de divulgar e pensar qualquer tipo de atividade artística há que se pensar: Os atores mirins tiveram seus direitos garantidos? Quais consequência físicas e psicológicas que esse trabalho pode causar ao menor?

Por fim, é necessário tratar do comportamento mais grave: os abusos sexuais e morais cometidos pela indústria do entretenimento. Apesar de frequentes, os relatos não deixam de ser chocantes, ainda mais quando se pensa que ocorre nos bastidores de uma indústria que deveria levar divertimento e lazer aos telespectadores.

O assédio moral, por definição se trata de qualquer conduta abusiva, seja ela através de gestos, palavras ou comportamentos contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, que ameace o emprego ou degrade o ambiente de trabalho. Já o assédio sexual, se configura como qualquer ato ou tentativa de obter ato sexual que se utilize de força, coerção ou ameaças, independentemente do grau da relação com a vítima.

A doutrina classifica diversos comportamentos caracterizados do assédio moral. De acordo com Leymanm⁷⁹, essas são algumas: técnicas de relacionamento, como exemplo, ignorar a presença da vítima, não lhe dirigir o olhar nem a palavra; técnica de isolamento, como exemplo, atribuir funções que isolam a vítima; técnicas de ataque, como exemplo, desacreditar ou desqualificar a vítima e, por fim, técnicas punitivas, como exemplo, colocar a vítima sob pressão.

Aqui, mais uma vez, o programa “Dance Moms”, do Canal Lifetime, pode ser citado. A coreógrafa, empresária artística e dona do estúdio de dança, Abby Lee Miller, ao longo dos episódios se utiliza de todas as técnicas supracitadas, além de, no início do episódio sempre trazer uma pirâmide trazendo as melhores e as piores performances do episódio anterior. Ao falar as colocações das meninas, por vezes as humilha, inclusive as que estão no topo, afirmando que “quem está no topo só pode cair”. Duas meninas que deixaram o programa relatam as consequências psicológicas do tratamento dispensado por Abby a elas, tendo até mesmo se afastado da dança como carreira.

⁷⁸ ECA, Artigo. 17 do ECA - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

⁷⁹ LEYMANM, 2003, p. 22.

As consequências são diversas, podem levar ao isolamento da vítima como forma de autoproteção, estresse, ansiedade, depressão, distúrbios psicossomáticos, desilusão, dentre outros. Ainda pode causar sérios danos à identidade e temperamento da pessoa, tratando-se “de uma verdadeira alienação, no sentido de que a pessoa perde o próprio domínio e se sente afastada de si mesma.”⁸⁰

O mundo se chocou com as denúncias de abuso em Hollywood cometidos pelo produtor Harvey Weinstein a diversas atrizes e modelos. O fato levou a atriz Reese Witherspoon, quarenta e um anos, em entrevista no evento ELLE's Women, a contar suas experiências pessoais no início da carreira e dos abusos que sofreu. Ela afirmou que preferiu manter-se em silêncio sobre o abuso que havia sofrido aos dezesseis anos como forma de se manter na indústria cinematográfica, mas que, com as denúncias recentes, precisou se pronunciar.

A atriz afirmou que não foi um caso isolado, mas sim inúmeras experiências de assédio e agressões. Contou ainda que o episódio partiu de um diretor e que os produtores e agentes fizeram parecer que manter o silêncio era uma condição para manter seu emprego.

O empresário do grupo Menudos, Edgardo Díaz, também foi acusado pelos ex-integrantes do grupo por diversos casos de assédio aos meninos componentes do grupo ao longo dos anos. O ex-integrante, Roy Rosselo, se mostra extremamente abalado com os acontecimentos de sua infância/adolescência, dizendo ainda, que sua família sabia de tudo, mas acabava permitindo pois precisava do dinheiro.

O assédio sexual, também podem trazer consequências na capacidade da criança/adolescente se relacionar afetivamente ao longo de seu desenvolvimento integral, pois há uma quebra de confiança do jovem para com as pessoas a sua volta. O prejuízo vem do fato de que, justamente essa relação de confiança, é de suma importância para um desenvolvimento saudável, pois guarda relação direta com a autoestima e subjetividade do menor envolvido. Ainda há relação direta com a violação do princípio da proteção integral.

Ainda há o sentimento de culpa, o de autodesvalorização e depressão, que podem levar a outros tantos graves problemas como o consumo de drogas e álcool, fugas, condutas suicidas ou

⁸⁰ HIRIGOYEN, 2002, p. 159-182.

de autoflagelo, hiperatividade, diminuição do rendimento acadêmico, agressividade etc.

3.5.As Drogas

Talvez o pior dos problemas seja o envolvimento com drogas. São inúmeros os casos encontrados na mídia envolvendo menores artistas, como o cantor Felipe Dylon, o ex-integrante do grupo Polegar, Rafael Ilha, diversas estrelas da Disney, como Demi Lovato, Miley Cyrus, Zac Efron, dentre outros. Todavia, à título de exemplificação, dois casos emblemáticos, envolvendo todos os outros pontos anteriormente falados neste capítulo, serão retratados: os casos de Drew Barrymore e Judy Garland.

De épocas bem diferentes, mas com problemas em comum, ambas afundaram e definharam sob influência das drogas, porém, as consequências e o desfecho da história para as duas foi completamente diferente.

A atriz Drew Barrymore, hoje com quarenta e dois anos, começou sua carreira cedo. Tendo alcançando reconhecimento mundial aos setes anos de idade pelo sucesso do filme “E.T. – O Extraterrestre (1982)”. Aos nove anos, foi indicada ao Globo de Ouro pela atuação no filme “Diferenças Irreconciliáveis (1984)”.

Apesar do sucesso na frente das câmeras, por detrás dos holofotes, sua fama era péssima. Com problemas familiares e, não sendo considerada bonita o suficiente para os padrões de Hollywood, aos nove anos de idade começou a fumar e beber, aos dez fumou maconha pela primeira vez e aos doze virou usuária de cocaína. Com quatorze anos tentou o suicídio, sendo internada em uma clínica de reabilitação. Depois desse episódio afastou-se de sua família, conseguindo emancipar-se.

Drew culpa a família e as duras críticas feitas pela indústria à sua aparência pelo fato de ter se afundado ainda mais nas drogas e no álcool. Sua mãe chegou a afirmar que não supervisionava a filha nos eventos que ela frequentava, mesmo que fossem regados à bebida e ainda permitia que a filha frequentasse boates. Drew afirmou que acreditava que sua mãe era sim uma má influência e nunca a havia tratado com carinho.

. Mesmo com a falta de ajuda da família e da mídia que a massacrava pelo comportamento de “garota problema”, a atriz conseguiu se reerguer através de filmes de sucesso como “Todos Dizem Eu Te Amo (1996)”, “Nunca Fui Beijada (1999)”, “Para Sempre Cinderela(1998)”, a sequência de filmes das “Panteras (2000)”, dentre outros. Ao longo dos anos lançou livros contando sua história, recebeu prêmios, se tornando uma das mulheres mais influentes de Hollywood atualmente.

Já a atriz Judy Garland não obteve o mesmo sucesso. Ao longo de sua vida, apesar do reconhecimento internacional que tinha, sua vida pessoal era extremamente bagunçada. Desde que foi contratada pela MGM, aos treze anos, enfrentou problemas por conta de sua aparência física. Com a idade que tinha, era considerada mais velha do que uma estrela infantil tradicional, mas muito jovem para papéis adultos. O chefe do estúdio, Louis B. Mayer, se referia a Judy como “sua pequenina corcunda”.

Charles Walters, que a dirigiu em vários filmes, disse em entrevista que "Judy era uma máquina de fazer dinheiro na época, um grande sucesso, mas era o patinho feio. Acho que isso teve um efeito muito prejudicial no seu emocional por um longo tempo. Acho que durou para sempre, realmente."⁸¹

Para conseguir suportar o ritmo frenético de sua carreira, com filmes e shows de divulgação seguidos. Garland, que já usava remédios para emagrecer, pois foi proibida, em uma cláusula contratual, de engordar uma grama sequer pelos chefes, começou a fazer uso de anfetaminas e barbitúricos para dormir. Os remédios eram oferecidos pelos próprios produtores e, com o uso constante, tornou-se dependente das drogas.

Os remédios causavam alucinações, mau humor e agressividade, além de baixa autoestima, que fazia com que precisasse constantemente da reafirmação de que era bonita e atraente. A atriz, mais tarde, afirmou que a MGM havia roubado sua juventude.

Completamente desconcertada e fazendo uso de remédios para dormir, para acordar, antidepressivos e álcool aliados ao excesso de trabalho e uso de barbitúricos, aos quarenta e sete anos, já aparentava, em seu rosto, as consequências da vida de excessos. Em 1959, quase morreu

⁸¹ Wayne. 2003, p. 204.

de doença hepática. Tendo, por fim, em 1969, morrido em virtude de uma overdose de barbitúricos.

4. UMA NOVA ESPERANÇA

Eu seguro a minha mão na sua,
Eu uno meu coração ao seu,
Para que juntos possamos fazer
Aquilo que eu não quero
E nem quero fazer sozinho.⁸²

Passadas as considerações negativas acerca do tema central, há que se falar de pontos caros e importantes, mas voltados à proteção e importância do trabalho artístico. Isso porque, apesar de todos os aspectos negativos relatados, por si só, não significa que deve ser proibido. Os casos até então tratados podem acontecer em qualquer local de trabalho, em qualquer família, de acordo com a índole das pessoas envolvidas e não está, necessariamente e exclusivamente, ligado ao meio artístico.

A ideia é trazer à tona assuntos sérios, para expor e denunciar a fim de que a realidade seja mudada, isso em qualquer área de trabalho ou ambiente que envolva crianças e adolescentes. O que ocorre é que, muitas vezes, o glamour que envolve a atividade artística mascara muitos desses problemas.

Como estabelecido pela Carta Magna de 1988 e diversos outros diplomas legais, os jovens, artistas e não artistas, têm direitos que devem ser respeitados e o tratamento dispensado a eles deve se dar com absoluta prioridade no ordenamento brasileiro, sendo um dever de todos que estão a sua volta. Por isso foram estabelecidas diversas consequências para quem não garantir o pleno desenvolvimento, conforme retratado nos capítulos anteriores.

Ainda assim, há quem diga que é a falta de regulamentação específica que atrapalha o tratamento correto dos artistas mirins. As questões que se fazem são diversas: a atividade artística deve ser permitida? Os atores mirins estão completamente desprotegidos? A fim de que essas questões sejam respondidas, alguns pontos precisam ser elucidados.

4.1. Projetos de Lei

⁸² Oração do Teatro. Autor Desconhecido.

Alguns projetos de leis tramitam/tramitaram no Senado. Em destaque, o Projeto de Lei nº 83/2006⁸³, com autoria do Senador Valdir Raupp, tem objetivo de fixar idade mínima de quatorze anos para trabalhos artísticos, bastando autorização somente por parte da família ou dos representantes legais para o trabalho como ator, modelo e similares. Para os menores de quatorze anos, haveria necessidade de autorização judicial.

O projeto peca por não determinar parâmetros para proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. Atualmente, o projeto encontra-se arquivado ao final da Legislatura (Art. 332 do RISTF).

Todavia, há outro projeto em curso, o PLS nº 231/2015⁸⁴, também do Senador Valdir Raupp, que tem por objetivo alterar a redação do Art. 60 de Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que regulamente a atividade artística e desportiva para os menores de quatorze anos. A ideia, também, é retirar a necessidade de autorização judicial para a realização de atividades artísticas, cabendo somente aos pais e responsáveis que autorizem.

A relatoria está com a Senadora Marta Suplicy, que, no dia 03/10/2017 realizou audiência pública sobre a regulamentação do trabalho artístico infanto-juvenil, após solicitação de um grupo de organizadores composto pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Ministério Público do Trabalho (MPT), Fundação Abrinq, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério do Trabalho e Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério dos Direitos Humanos.

Foram chamados à compor a mesa, a professora da USP, Sandra Regina Cavalcante, a representante do SINAIT e presidente do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FEPETI-GO), Katleem Marla Pires de Lima, a diretora do Departamento de Proteção Social Especial do MDS, Mariana de Sousa Machado Neris, o procurador do Trabalho, Rafael Dias Marques, a representante da ABERT, Alice Voronoff, a conselheira do CONANDA e chefe da Divisão de Erradicação do Trabalho Infantil do MTb, Marinalva Cardoso Dantas.

⁸³ **Projeto de Lei do Senado nº 83/2006** de autoria do Senador Valdir Raupp. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337>> Acesso em: 09 de Novembro de 2017.

⁸⁴ **Projeto de Lei do Senado nº 231/2015** de autoria do Senador Valdir Raupp. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120768>> Acessado em: 09 de Novembro de 2017.

Para o procurador Rafael Dias Marques⁸⁵, a base do projeto deve ser “o interesse da criança ou adolescente, e nunca o interesse econômico”. Além disso, junto com os demais especialistas presentes, defendeu regras devem ser criadas para a participação de menores em atividades artísticas, como a impossibilidade de risco biopsicossocial da criança e, ainda, condições sobre frequência a aproveitamento escolar.

Katleem Marla Pires de Lima, afirma que o Estado precisa estar mais presente na relação, não podendo deixar a responsabilidade somente nas mãos dos pais e responsáveis, pois aumentaria ainda mais a vulnerabilidade da criança em relação à indústria do entretenimento. Isso porque, seriam mais suscetíveis de aturar e permitir abusos aos direitos desse menores, pela falta de informação ou por necessidade econômica.

A Senadora Marta Suplicy, concorda que a atividade artística não é somente uma forma de expressão artística, uma vez que é remunerada, afirmando, por fim, que mais audiências serão realizadas. O projeto continua nas mãos da relatora, tendo recebido manifestação contrária à aprovação do projeto por parte do CONANDA.

A aprovação do projeto nº231/2015 se configuraria como verdadeiro retrocesso aos direitos da criança e do adolescente. A responsabilidade, conforme já debatido anteriormente, não é só da família, mas sim do Estado e da sociedade como um todo. Ao querer alterar o Art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa responsabilidade compartilhada é ignorada.

Posição compartilhada pelo CONANDA em sua manifestação ao projeto⁸⁶, em que afirma que, “a autorização judicial tem um papel importante no controle das formas de participação, estabelecendo critérios protetivos, respeitando a condição de desenvolvimento da criança e adolescente”.

⁸⁵ MPT NOTÍCIAS. **Senado Discute Projeto Sobre Trabalho Artístico Infantil**. Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt%20noticias/f4c84dd2-01db-4639-b910-f74b0a423825!/ut/p/z1/pY9NDoIwFISvIgd03mspf0s0BhGJulBrN6ZAwCZSiDYuPL1wAGHh7CaZLzMDEgRIo966UVZ3Rj0Gf5X-jSbI0-UesyQ7BBgfab5OE8qycwCXyQD3QP7DD4GRxx-KEbZzBcMD9sxXeQOyV_ZOtKk7EG1vF6azutTqBaLmZcirihGkVUG470akiCiSOuAFKs7ckHnDUjnZNX6dW9u3J_HZbVDHjvMFG4I_Ng!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/> 04 de Outubro de 2017. Acessado em: 09 de Novembro de 2017.

⁸⁶ **Moção CONANDA**. 10 de Agosto de 2017. Disponível em < <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7238699&disposition=inline>> Acessado em: 09 de Novembro de 2017.

Todavia, a falta de regulamentação específica não significa que esse menor está totalmente desprotegido no ordenamento brasileiro. Ponto que será objeto de análise a seguir.

4.2. A Integração do Direito

Apesar da falta de regulamentação expressa e específica sobre o trabalho artístico infanto-juvenil em todas as suas esferas, é mister ressaltar que na legislação atual encontram-se diversos meios para que se garanta a autorização para realização do trabalho artístico em conjunto com a garantia do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Como dito em momento anterior, é necessário que haja uma interpretação teleológica que abarque todas as esferas de proteção, proibição e autorização para a realização da atividade artística do menor. Portanto, não basta somente analisar o inciso XXXIII, Art. 7º da Constituição Federal para defender que esse tipo de trabalho deve ser proibido ou as consequências negativas que essa atividade pode trazer, é preciso olhar além.

Esse olhar além, remete em primeiro momento a um outro preceito expresso na Carta Magna constante no inciso IX, Art. 5º: a liberdade de expressão. O próprio Art. 5º traz que todos são iguais perante a lei, sendo assim, se os adultos têm direito à expressão artística, por que os menores não poderiam ter?

Para Peres e Robortella⁸⁷, trata-se do princípio da concordância prática, que se configura quando duas normas não são a priori antinômicas, mas, em determinado contexto, quando analisadas, ao escolher-se uma em detrimento da outra, a preterida pode vir a ser violada.

Sobre esse princípio, Canotilho⁸⁸, afirma:

“Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos

⁸⁷ ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTR. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, Fev. 2005.

⁸⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 1.188.

fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.”

Há que se falar, então, em verdadeira articulação e integração de diversos campos do Direito para que se possa permitir o trabalho artístico de maneira que não se viole nenhum preceito fundamental e tão caro a esses seres em peculiar desenvolvimento.

Até mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho traz essa ideia em seu Art. 8º, qual seja:

“Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

Além disso, pretende-se defender que, pela Constituição Federal, reprimir a atividade artística do menor seria uma forma de violar o direito fundamental à expressão. Porém, até a CLT, apesar de ter o objetivo de proteger e regulamentar o trabalho, não se mostra suficiente para tratar de uma questão tão peculiar quanto o trabalho do menor artista, uma vez que se mostra como uma profissão *sui generis*, capaz de necessitar do auxílio de diversas outras áreas além do Direito do Trabalho para uma melhor tutela.

Os motivos pelos quais se argumenta que a CLT seria insuficiente para tal proteção exclusiva se baseiam em alguns pontos expostos por Peres e Robortella⁸⁹, que defendem a aplicação do Direito Civil ao assunto, principalmente no que concerne ao Instituto do Poder Familiar.

Eles acreditam que a atividade artística do menor funciona como uma relação de trabalho atípica, pois o empregador não pode exercer poder diretivo e disciplinar sobre o menor, não

⁸⁹ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTR. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, Fev. 2005.

caracterizando uma relação de subordinação. Além disso, o menor não tem acesso à documentação que compõe o contrato de emprego, bem como FGTS, INSS e etc.

Isso acontece porque o menor se submete ao poder familiar exercido pelos responsáveis, que podem autorizar ou não que o menor trabalhe. Este poder confere, somente a eles, o dever de obediência e meios de educar os filhos. Podendo perdê-lo, conforme garantem o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de abuso e fazendo, ainda, com que cesse imediatamente a atividade, conforme articulado anteriormente. Os pais ou responsáveis devem sempre estar presentes em qualquer atividade que se realize, não sendo permitida a entrada de menores desacompanhados no ambiente de trabalho.

Ademais, conforme disposição da CLT, do ECA e da Convenção 138 da OIT, quem tem poder para conferir a autorização necessária ao efetivo exercício e fiscalização da atividade artística é o Juiz da Infância e da Juventude e não o Juiz do Trabalho, conforme entende a doutrina majoritária.

Ao conferir essa autorização, o Juiz fixará, ainda, os limites concernentes à jornada de trabalho, atividades compatíveis e, principalmente, ressaltar que a presença integral na escola, bem como tempo para também desfrutar do lazer, que também é um direito constitucional, são essenciais para se conceda permissão. Caso essa regra seja desrespeitada, a autoridade competente pode fazer cessar a atividade artística e ainda responsabilizar os pais por permitirem que a criança falte às aulas ou violem outros direitos.

Outra questão importantíssima é que, ao autorizar esse tipo de trabalho, estamos diante do Instituto dos Direitos da Personalidade e da Propriedade Intelectual, uma vez que são utilizados direitos de imagem, nome, reprodução de obra, dentre outros. Um exemplo disso é que, ao assinar contrato com uma emissora de televisão, um termo de autorização de uso de imagem deve ser assinado e, sempre que essa imagem for reproduzida/vendida, nacional ou internacionalmente, uma porcentagem do que recebeu pelo trabalho deve ser paga ao ator.

Por fim, mas não menos importante, não pode-se esquecer da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em todas as esferas que envolvam a proteção e desenvolvimento infanto-juvenil. Como extremamente debatido até então, o ECA, por seu caráter principiológico e protetivo configura-se como uma legislação importantíssima no que se refere ao trabalho da criança e do adolescente, é a partir dele que se pode extrair como será a defesa dos direitos,

garantia de respeito à condição de menor e base para toda e qualquer decisão a ser tomada sobre o tema, bem como quais princípios deverão ser levados em conta no caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em somente uma legislação aplicável ao caso, uma vez que se trata de relação atípica de trabalho, necessitando de toda uma interpretação *sui generis* que vai além da legislação constitucional e ordinária, tendo escopo em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por ser o desenvolvimento e respeito à criança e ao adolescente de tamanha importância em escala mundial.

Também não há necessidade de se criar uma nova lei específica para o caso se for possível usar uma espécie de interpretação da norma jurídica para melhor adequá-la ao caso. À essa interpretação se dá o nome de interpretação teleológica, que encontra-se expressa no Art. 5º da Lei da Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Esse tipo de interpretação se concentra no fim a que a norma se dirige, levando em consideração ideais como a justiça, ética, liberdade, igualdade e coletividade, a fim de entender ao que a norma se destina. Sendo assim, entender-se-á que proteção e liberdade de expressão podem caminhar juntas.

Além disso, criar uma nova lei somente para dizer que há uma lei específica para o caso não se mostra de grande utilidade se preceitos básicos não são colocados em prática. Conforme análise exaustiva feita no presente trabalho, foi possível perceber que o menor não está desprotegido e que existem sim diversas disposições que conferem proteção às crianças e adolescentes em todas as esferas de desenvolvimento. O que falta, no entanto, é maior efetividade.

4.3.A Importância De Um Acompanhamento Psicológico

Segundo Nilson de Oliveira Nascimento, “o trabalho do menor deve ser norteado pela observância de todos os fundamentos de proteção, uma vez que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarreta sequelas irreparáveis que trarão reflexos negativos não somente ao menor como também à própria sociedade”.⁹⁰

⁹⁰ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira, 2003, p. 69-70.

De acordo com a psicóloga Carmem Mendoza, da Universidade Federal de Minas Gerais, “nada indica que um talento prejudique a criança”. O problema “não está no talento, mas no contexto social e educacional despreparado para receber e estimular crianças talentosas”. Dessa forma, “a questão é o que se fará com tal talento, qual o tipo de vida que terá aquela criança em decorrência do talento observado”.⁹¹

Cavalcante, na sua defesa de dissertação de mestrado, elaborou estudo no qual entrevistou dez artistas mirins com idade de dez a treze anos e suas mães, além de cinco profissionais adultos. O estudo observou pontos negativos e positivos com relação à saúde biopsicossocial nas crianças entrevistadas.

Com relação aos efeitos positivos, foram citados aumento da autoestima, aprendizado de habilidades e aquisição de cultura e os efeitos negativos se viram relacionados quando a criança não está mais sob influência da fama, sendo eles, baixa autoestima, elevação da autocrítica, piora na alimentação, distúrbios do sono, impossibilidade de frequentar compromissos familiares e escolares, prejuízo no rendimento escolar e nas relações de amizade. Além disso, conforme tratado em capítulo anterior, efeitos mais graves podem surgir. Sendo assim, qual seria a solução para que esses efeitos negativos sejam amenizados ou não venham sequer a ocorrer?

Cavalcante relata que o desembargador Siro Darlan, que já ocupou a cadeira de juiz titular da 1ª Vara da infância e Juventude do Rio de Janeiro, afirmou que: “a exposição tão intensa de uma criança pequena diante das lentes só é permitida se ela tiver cercada de cuidados psicológicos, e se a atividade não for exigida, da criança, como trabalho, mas sim como diversão”.⁹²

Esse é o cerne de toda a questão! É necessário pensar não somente que essas crianças e adolescentes devem receber atenção especial porque se tornarão adultos, mas sim porque constituem uma identidade e subjetividade ímpar e que devem ser estimuladas em todos os seus aspectos. Esses jovens apresentam meios específicos de ação, comportamento e sentimento, que deverão ser acompanhados por profissionais especializados. A atuação desses profissionais deve ser diretamente acompanhada e balizada pela compreensão e promoção dos direitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁹¹ MENDOZA apud CAVALCANTE, 2011, p. 51.

⁹² CAVALCANTE, 2011, p. 53.

Com isso, o psicólogo passa a relacionar diversos aspectos para analisar o desenvolvimento da criança e do adolescente, redimensionando sua compreensão, para uma dimensão psicossocial, passando a analisar aspectos como a família, a escola a comunidade e o Estado. Antes a compreensão se dava individual e meramente focada no motivo da consulta. Desse modo, “o comprometimento de toda a trama de relações sociais que abarca a criança ou o adolescente passa a ser considerada, atribuindo um sentido mais abrangente ao trabalho do psicólogo.”⁹³

É importante uma avaliação mais “global” do caso a ser tratado para poder atender essa criança/adolescente da melhor maneira possível, ainda mais porque a proteção do Estatuto também vai além da figura da criança e do adolescente, estabelecendo, até mesmo, deveres e obrigações para os demais envolvidos.

Pensando nas figuras externas à figura do pequeno artista, será possível entrar no cerne do problema, identificando culpados, meios prejudiciais e possíveis consequências. Além disso, um acompanhamento psicológico de toda a família poderá amenizar ou evitar os diversos efeitos negativos que a fama precoce pode trazer, daí sua importância.

Não há que se negar que a legislação brasileira avançou no trato da proteção aos jovens, mas ainda há muito a ser feito. A fiscalização precisa ser constante e rígida, de maneira que se leve sempre em consideração a proteção definida pela lei. Os pais e os artistas mirins precisam estar sempre acompanhados de psicólogos para tratar de todas as consequências advindas da fama. Uma família bem estruturada, ciente de todas as questões que envolvam a atividade artística, é de imenso valor para o melhor desenvolvimento do menor, dada sua importância e relevância em seu crescimento.

Silva afirma:

“Concomitantemente a todo o processo de garantia dos direitos, é necessário que as prerrogativas do ECA, por exemplo, sejam amplamente divulgadas na sociedade, em suas diversas instituições: nos movimentos populares, nos diferentes grupos e

⁹³ BRAMBILLA, Beatriz Borges; AVOGLIA, Hilda Rosa Capelão. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a atuação do psicólogo. 2010.

corporações sociais, nas universidades e faculdades, na televisão, nos jornais, entre outras.”⁹⁴

Toda a população, assim como o Estado, deve saber que tem um dever para com o desenvolvimento dos jovens que a compõe e que, o fato de ser uma criança ou adolescente famoso, não o priva de seus deveres e direitos como cidadão. Dessa forma, precisa ter acesso ao lazer, à escola e à atividades que digam respeito à sua idade como qualquer outro cidadão tem.

Além disso, é extremamente importante que os responsáveis estejam sempre presentes enquanto a criança ou adolescente realiza a atividade artística, para que possa fiscalizar de perto qualquer tipo de abuso. É o que se depreende da análise do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação⁹⁵ nº 01180682020088190002:

Pedido de autorização para que menor participe, como cantora, de shows realizados por grupo integrado, inclusive, por seu pai. Sentença de improcedência por restar caracterizado tratar-se de um trabalho, tendo a menor 12 anos. Possibilidade de permissão para que a menor participe de representações artísticas. Convenção 138 da OIT ratificada pelo Brasil. **A apresentação da menor nos shows musicais, sempre acompanhada do seu pai que também é integrante da banda, tanto atende ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto respeita o valor ético e social da pessoa e da família inserto no inciso IV do artigo 221 da Constituição da República.** Provimento do apelo.

(TJ-RJ - APL: 01180682020088190002 RIO DE JANEIRO NITEROI VARA INF JUV IDO, Relator: GALDINO SIQUEIRA NETTO, Data de Julgamento: 18/08/2009, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2009)

4.4. Rumos Diferentes

Outro ponto importante a se destacar, conforme colocado pela psicanalista Cecília Faria, é que ser “um astro na infância não implica necessariamente, em sofrimento pessoal e perturbações na adolescência e vida adulta. Há pessoas que, quando crianças, fizeram sucesso como artistas e se tornaram adultos bem-sucedidos dentro e fora dos palcos”.⁹⁶

⁹⁴ SILVA; SOUZA; TEIXEIRA, 2003.

⁹⁵ TJ-RJ - APL: 01180682020088190002 RIO DE JANEIRO NITEROI VARA INF JUV IDO, Relator: GALDINO SIQUEIRA NETTO, Data de Julgamento: 18/08/2009, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2009.

⁹⁶FARIA, Cecília. 2009, p. 124-125.

Exemplos não faltam entre os que seguiram a carreira artística, porém de um outro ângulo, como diretores, instrutores e professores nas artes cênicas. Pedro Vasconcelos, hoje com quarenta e três anos, atuou como ator de 1988 a 2003, ficando conhecido pelo papel de Lucas em “Riacho Doce (1990)”. Apesar da carreira proveitosa, tornou-se diretor nos anos 2000, permanecendo assim até os dias atuais com mais de dez novelas e filmes no currículo. Outro caso parecido é da atriz Rosana Garcia, conhecida pela Narizinho de “Sítio do Pica-Pau Amarelo (1977)” que hoje atua como instrutora de dramaturgia (coach) de diversas crianças e adolescentes artistas na Rede Globo.

Há ainda, aqueles que seguiram caminhos opostos, como Cecília Dassi, conhecida como a Sandrinha de “Por Amor (1997)”, hoje com vinte e sete anos, que se revelou apaixonada pela carreira na psicologia. Em entrevista à coluna de Patrícia Kogut, a ex-atriz afirmou não se arrepender da decisão de deixar a carreira artística: “Não tenho sombra de dúvida de que foi a melhor decisão. Mas foi um processo. Estava contratada pela Globo, mas fazendo a faculdade. Ao longo do curso, fui despertando esse interesse sobre mim, querendo me conhecer. Sempre tive curiosidade de saber o que eu tinha para oferecer ao mundo e se, de fato, estava oferecendo. Fui percebendo que não tinha mais motivação e energia para investir na carreira de atriz. O que foi difícil, porque estava inserida nela desde sempre.”⁹⁷

Apesar de muitos acharem que a escolha se deu por algum trauma, Cecília afirma que não, apenas atuou enquanto se sentia à vontade atuando, porque nunca quis ser famosa. Tendo parado no momento em que começou a se sentir mais adepta à carreira de psicologia e distante da carreira de atriz.

A atriz Larissa Queiroz, de trinta e dois anos, com onze novelas no currículo, mostrou-se desiludida com a carreira e foi atrás de um plano B, que acabou se tornando um plano A. Hoje, ela é *chef* de cozinha e dona de buffet e, apesar de não descartar a possibilidade de eventualmente voltar a atuar como atriz, afirma que o trabalho como chef a sacia muito mais.

Ingrid Fridman, a Ritinha de “História de Amor (1995)” seguiu a carreira do Direito. Sua última novela foi em 1996 e, em entrevista afirmou que parou porque quis e ainda se diz realizada

⁹⁷ KOGUT, Patrícia. **Cecília Dassi, sucesso em “Por amor”, hoje é psicóloga.** Disponível em <<http://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/noticia/2017/05/cecilia-dassi-sucesso-em-por-amor-hoje-e-psicologa-foi-melhor-decisao.html>> Acessado em: 18/10/2017.

na profissão que escolheu: “Não sinto falta da TV. Nunca tive essa depressão pós-Rede Globo que muitos tiveram. Cheguei a fazer faculdade de Jornalismo, pensando em trabalhar como repórter de TV, mas me encontrei mesmo foi no Direito. Sou muito feliz e realizada como advogada”.⁹⁸

Além disso, há aqueles que seguiram na carreira que começaram desde novos e se consolidaram como verdadeiras estrelas de sucesso. Nomes como Marina Ruy Barbosa, Bruna Marquezine, Sérgio Malheiros, Johnny Massaro, Isabelle Drummond e a já citada Alice Wegmann (que está garantindo o chamado “plano B”) são alguns dos nomes.

Marina, com vinte e dois anos, sempre está acompanhada de sua mãe Gioconda, que denomina “personal tudo” de Marina. A atriz afirma que a fama nunca a atrapalhou ou impediu de ter uma vida normal como a das crianças da sua idade e, ainda, que sempre teve certeza que atuar era o que ela queria para a vida e que a mãe nunca a pressionou para ser atriz, apenas foi seguindo conforme via que Marina levava jeito.

Existem ainda casos de pessoas que deram a volta por cima e hoje seguem aconselhando pessoas, artistas ou não, a não caírem no mundo das drogas, como a mencionada Drew Barrymore. Utilizando-se de sua influência na mídia para levar mensagens positivas e educativas. Um caso bastante emblemático é o da cantora e atriz de vinte e cinco anos, Demi Lovato.

Em Setembro de 2017, Demi lançou um documentário (Simplesmente Complicada) contando sua jornada como atriz e cantora e os problemas que teve com drogas, álcool e clínicas de reabilitação. Demi afirma que desde pequena sentia obrigação de se adequar, pois sofria muito bullying na escola.

Além de ter começado a beber por influência dos colegas de escola, acredita que o passado do pai, que também era dependente químico. Afirmando que o caminho das drogas ao álcool foi rápido: de alguma forma ela queria entender porque o pai se sentia “completo” com o consumo de drogas e álcool, preferindo-as à família. Mesmo com o alerta da mãe que aquilo poderia fazer mal continuou se drogando até perder o controle.

⁹⁸ EXTRA. **Atriz mirim de “História de Amor”, Ingrid Fridman trabalha como advogada 18 anos após se afastar da Tv: “não sinto falta”**. Disponível em <<https://extra.globo.com/famosos/atriz-mirim-de-historia-de-amor-ingrid-fridman-trabalha-como-advogada-18-anos-apos-se-afastar-da-tv-nao-sinto-falta-12172611.html>>Acessado em: 18/10/2017.

Passado o tempo na reabilitação, voltou a se drogar escondido. Mas as pessoas a sua volta perceberam. O ultimato veio de seu empresário Phil McIntyre e sua família. O empresário reuniu toda a equipe e anunciou que todos iriam parar de trabalhar com ela caso não procurasse ajuda. Ele chegou a afirmar: “Não tem mais nada que possamos fazer por você”. Já a família, como intervenção final, a proibiu de se aproximar de sua irmã mais nova, atitude que a fez repensar sua vida e foi primordial para se recuperar.

Depois de mais de um ano internada, Demi conseguiu vencer o vício e hoje usa de sua história para ajudar e inspirar as pessoas para procurarem ajuda. Hoje, foi nomeada Embaixadora da Organização sobre Saúde Mental e é parceira de diversas ONG's sobre o assunto. Em entrevista no evento da Global Citizen, concluiu: "Acabar com o estigma acerca das condições de saúde mental e apoiar crianças internamente deslocadas para construir resiliência física e mental através da educação e acesso à justiça não é uma escolha. Isso precisa acontecer e precisa acontecer agora".⁹⁹

Por fim, é necessário falar de uma pessoa que, apesar da pouca idade e diversas situações constrangedoras e até mesmo abusivas (que já foram objeto da análise), se mostra bastante sensata e coerente com a idade que tem. Trata-se da atriz Maisa Silva, de quinze anos, que, em diversas entrevistas afirmou que não quer pular etapas de sua vida, aproveitando ao máximo a idade que tem. Além disso, mostra-se consciente do papel influente que pode ter na vida das pessoas: “Tenho consciência que o meu público é infantil e adolescente. Eu sei que estou formando opinião. Eu sei que um post influencia a vida dessas pessoas. Por isso eu tento fazer as minhas postagens de forma muito consciente”.¹⁰⁰

⁹⁹JAIMOVICH, Marina. **Demi Lovato humanitária: cantora é a nova embaixadora da Global Citizen.** Disponível em <<http://www.purebreak.com.br/noticias/demi-lovato-humanitaria-cantora-e-a-nova-embaixadora-da-global-citizen/61837>>Acesso em: 18/10/2017.

¹⁰⁰ MARIANO, Tatiana. **Maisa tenta usar redes sociais de forma consciente.** Disponível em <http://www.purepeople.com.br/noticia/maisa-silva-tenta-usar-redes-sociais-de-forma-consciente-um-post-pode-influenciar_a198282/1>Acessado em: 18/10/2017.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é perceptível que, apesar de não haver uma legislação específica que trate do trabalho artístico infanto-juvenil no Brasil, não há que se falar que as crianças e adolescentes artistas estão desprotegidos. A legislação constitucional e infraconstitucional existente trata exaustivamente de sua proteção e desenvolvimento, colocando-os como absoluta prioridade no ordenamento pátrio.

Todavia, mesmo a lei sendo bastante clara, ainda carece de efetividade, devendo ser colocada em prática de maneira efetiva na sociedade. Isso porque a proteção da criança e do adolescente é um dever do Estado, da família e da sociedade como um todo, com escopo na Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A família, seja ela de sangue ou não, é espaço fundamental para o desenvolvimento, amparo, proteção e defesa do menor. É na família que ele encontrará meios para não se deixar levar para as consequências negativas as quais ele estará exposto, porque é a primeira instituição que o indivíduo tem seus primeiros contatos e interação, atuando e favorecendo diretamente seu processo de desenvolvimento. Ela tem o papel de fornecer e transmitir bases e valores que influenciarão no caráter e no processo de desenvolvimento integral do indivíduo. Dessa forma, devem se mostrar sensíveis às suas necessidades e fazendo com que se sintam amados e protegidos.

Ao lado da família está a escola que, junto com a convivência com outras crianças e adolescentes, são fundamentais para o desenvolvimento e aprendizagem, além de garantias constitucionais. É por “meio da interação e convívio que trocam conhecimentos, são desafiadas nas suas ações, aprendem sobre as relações, constroem valores de cooperação, solidariedade e respeito ao outro. Quando favorecemos essas situações de convívio estamos favorecendo a aprendizagem das crianças em conviver com outros iguais, respeitando e valorizando as diferenças, resolvendo e respeitando os conflitos gerados por esta interação, aprendendo a contar com a parceria do outro para descobrir novos saberes e para construir competências indispensáveis para o convívio em equipe, tal como o cooperar, esperar sua vez de falar, ouvir o outro, entre outros”.¹⁰¹

¹⁰¹ COUTO, Fernanda. **As consequências da adultização precoce**. Disponível em: <<http://www.centroapoiioeducacaoesaude.com.br/consequencias-adultizacao-precoce/>> Acesso em: 03/10/2017

Não se pode esquecer também que o Estado é um elo muito importante nessa relação, mesmo que não haja legislação específica, as disposições que existem devem ser respeitadas e é papel do Estado garantir que sejam cumpridas. Daí a necessidade de serem mostradas diversas jurisprudências sobre o tema, afim de que sejam cada vez mais frequentes e respeitadas.

Além disso, a expressão artística, é considerada garantia constitucional de todos os brasileiros e, portanto, deve ser garantida também aos pequenos que sonham com uma carreira nas artes cênicas. Ademais, se configura como verdadeira característica inerente do ser humano que precisa ser estimulada e desenvolvida. A expressão artística é essencial na vida de todos os seres humanos em todas as suas esferas, tanto para quem pratica, como para quem acompanha.

O contato com a arte é muito importante na vida de qualquer pessoa, ainda mais na formação das crianças e adolescentes. A arte também ajuda a ampliar o conhecimento, sensibilidade, criatividade, autonomia e dinamicidade do indivíduo para diversas situações e tarefas da vida em sociedade.

Além disso, “a expressão artística tem a ver com imaginação, com a capacidade de enxergar o mundo além do óbvio, de pensar fora da caixa e elaborar alternativas para problemas”¹⁰², sendo “essencial para o amadurecimento cognitivo, pois ajuda a criança não apenas a construir sua percepção de mundo, mas a expressá-la”¹⁰³.

Ocorre que, muitas vezes, o glamour e a possibilidade de fazer fortuna com a fama decorrente de uma carreira bem sucedida desvirtuam seu caminho. É a arte, que deveria trazer alegrias, trazendo tristezas, quando, na verdade, deveria ser exatamente o oposto. Mas a culpa não é da arte, a culpa é das pessoas que estão em volta. “É preciso entender que os processos da criança são mais importante que a “produção final”. Portanto, não deve haver expectativas nem cobranças por resultados mirabolantes.”¹⁰⁴

¹⁰² NOVOS ALUNOS. **Entenda a importância da arte para as crianças.** Disponível em < <http://novosalunos.com.br/entenda-a-importancia-da-arte-para-as-criancas/>>Acessado em: 20/10/2017.

¹⁰³ NOVOS ALUNOS. **Entenda a importância da arte para as crianças.** Disponível em < <http://novosalunos.com.br/entenda-a-importancia-da-arte-para-as-criancas/>>Acessado em: 20/10/2017.

¹⁰⁴ GALESSO, Laerte. **A importância da arte na formação de seus filhos.** Disponível em < <http://www.abra.com.br/artigos/58-a-importancia-da-arte-na-formacao-de-seus-filhos>> Acessado em: 20/10/2017.

É nesse contexto que devem ser usados todos os mecanismos à disposição para evitar que qualquer tipo de consequência negativa para o processo de desenvolvimento da criança/adolescente ocorra. Quando se prepara, com auxílio de profissionais capazes e fiscalização adequada, a criança e o adolescente para o seu futuro, de maneira que se respeitem suas prerrogativas como pessoa em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a situação se transforma. Qualquer forma de abuso ou exploração deve ser denunciada e remediada.

Dessa forma, “é preciso resgatar a originalidade da arte e do artista, pois é uma expressão estética que possibilita o resgate dos aspectos culturais. Sob todas as suas formas, a arte é um elemento educativo e não pode ser aprisionada apenas pelo valor econômico e nem as crianças devem vislumbrar nela apenas este aspecto.”¹⁰⁵

A ideia é pensar na arte como ela deve ser, separada de seu valor econômico. Como dito pela psicóloga Carmem Mendoza¹⁰⁶, um talento não prejudica a criança, pelo contrário, ela é benéfico em diversas áreas de conhecimento e desenvolvimento do ser humano.

A arte é benéfica para a memória, para o desenvolvimento e expressão corporal, no trato com outras pessoas além do círculo familiar, auxilia na perda da timidez, desenvolve a fala e outros tantos pontos positivos. “É na arte que, muitas vezes, reencontra-se a liberdade, a qual, frequentemente, demonstra-se anulada pelos mecanismos reguladores e segregativos da sociedade devido à padronização e à normalização imposta.”¹⁰⁷ São benefícios que acompanham o ser humano durante toda a sua vida, seguindo ele ou não a carreira artística, utilizando-se da arte como um *hobby* ou como um trabalho.

Não há como privar os pequenos de sua expressão artística, o que se deve fazer é cuidar, da melhor maneira possível, para que essa atividade seja feita da melhor maneira possível, uma vez que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir isso. Porque arte é destino, é cultura, é beleza e o artista não consegue viver sem ela.

¹⁰⁵ CRISTO, Magno Moisés de. **O trabalho artístico infantil no Brasil contemporâneo: entre arte e (i)legalidade**. Conpedi, 2015.

¹⁰⁶ MENDOZA apud CAVALCANTE, 2011, p. 51.

¹⁰⁷ UFJF NOTÍCIAS. **Estudo aborda importância da arte no cotidiano de usuários de um centro de atenção psicossocial**. Disponível em <<http://www.ufjf.br/noticias/2017/09/19/estudo-aborda-importancia-da-arte-no-cotidiano-de-usuarios-de-um-centro-de-atencao-psicossocial/>> Acessado em: 20/10/2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI 5326 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 12.8.2015 - ADI-5326.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p.3- 10.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **Crianças fazendo arte: o trabalho infantil artístico**. Conpedi, 2016.

BRAMBILLA, Beatriz Borges; AVOGLIA, Hilda Rosa Capelão. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a atuação do psicólogo**. 2010.

BRASIL. Lei 8069 de 1990 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

BRASIL. 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 5.454 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília. 1943.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002.

BRASIL. Decreto 4.134 de 15 de fevereiro de 2002. Brasília, 2002.

CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 24/11/2008

CASSAR, Vêlia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo. Editora Método. 2014. 9ª edição.

CRISTO, Magno Moisés de. **O trabalho artístico infantil no Brasil contemporâneo: entre arte e (i)legalidade**. Conpedi, 2015.

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais.
São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 26.

Enunciado da VI Jornada de Direito Civil orienta sobre a emancipação de menores. 22 de Abril de 2013. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,trabalho-infantil-artistico-e-permitido-qual-a-justica-competente-para-autoriza-lo,56474.html>>. Acessado em 03 de Outubro de 2017.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão.** Dissertação de Mestrado para o programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica do Departamento de Psicologia da PUC-Rio, sem data. p. 107).

LIMA, Isabel Vieira Braz de. **Consequências Psicológicas do abuso Sexual na Infância e Adolescência: Uma Ferida Invisível.** 2012.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de Macedo; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. **Trabalho infantil em atividades artísticas: Direito Humanos.** 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4ª edição. Editora Lumen Juris, 2010.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites.** Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 95.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes.** São Paulo: LTr, 2002.

MÉLO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. **Resenha do livro O Desaparecimento da Infância de Neil Postman.** Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.35, p. 311-316, set.2009.

Moção CONANDA. 10 de Agosto de 2017. Disponível em <

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7238699&disposition=inline>> Acessado em: 09 de Novembro de 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 846.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: Ltr, Anamatra, 2010.

NUCCI, Guilherme Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª edição. Forense, 07/2015.

OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho artístico da criança e do adolescente. Revista Ltr: legislação do trabalho, v.73, n.6, jun.2009. p.690-695. PAIVA, José Dantas de. Entrevista da pesquisadora Tereza Joziene Alves da Costa Aciole com o Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude. 20 maio 2013.

Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude, in **Encontros Pela Justiça na Educação** – Brasília – 2000 – FUNDESCOLA/MEC – p. 126

PAGANINI, Juliana. **O Trabalho Infantil no Brasil: Uma História de Exploração e Sofrimento**. Amicus Curiae V.5, N.5 (2008), 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. PIOVESAN, Flavia; LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade da proteção do trabalho infantil nas normas internacionais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). Criança, Adolescente, Trabalho. São Paulo: Ltr, 2010. p. 361-382.

PEREIRA, Agnes Schweitzer. **Trabalho Infantil Artístico: Crianças Agenciadas em Florianópolis**. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Tradução: Suzana Menescal de A. Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia Editorial, 1999.

Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006 de autoria do Senador Valdir Raupp. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337>> Acesso em: 09 de Novembro de 2017.

Projeto de Lei do Senado nº 231/2015 de autoria do Senador Valdir Raupp. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120768>> Acessado em: 09 de Novembro de 2017.

REALE, Miguel. **Direito natural/direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 45.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTR. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, Fev. 2005.

SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao Trabalho Artístico Infantil: Os Holofotes no Pequeno Artista**. Conpedi, 2016.

TJRJ: Proc. CM 683/99; (03121999); CM; Rel. Des. José Affonso Rondeau; J. 11.11.99

TJRJ: Proc. CM 1.180/99; (10032000); CM; Rel. Des. Sérgio Túlio Vieira; J. 03.02.00

TJRJ: APL: 01180682020088190002 RIO DE JANEIRO NITEROI VARA INF JUV IDO, Relator: GALDINO SIQUEIRA NETTO, Data de Julgamento: 18/08/2009, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2009.

TJRJ: CM 1.232/99; (29052000); Rel^a Des^a Leila Mariano; J. 06.04.00

TJRN: Proc. 0106273-51.2012.8.20.000, J: 2012

TJRS: Apelação Cível nº 70010690212 – Sétima Câmara Cível – Relator: Des.Walda Maria Melo Pierro – j. 11/05/05